



PODER JUDICIÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
5ª Vara da Fazenda Pública - Natal

Comissão de Aperfeiçoamento da Meta 18 do CNJ

PROCESSO N.º 0007313-02.2008.8.20.0001 - julgamento conjunto dos processos n.ºs.: 0108208-63.2011, 0104972-06.2011, 0104920-10.2011, 0105495-18.2011, 0104834-39.2011, 0116087-24.2011, 0104780-73.2011, 0108866-87.2011, 0104779-88.2011, 0107210-95.2011, 0119128-96.2011, 0008653-78.2008, 0007318-24.2008, 0006398-50.2008, 0018659-47.2008, 0003425-54.2010, 0010374-31.2009, 0010373-46.2009, 0034963-24.2008, 0007321-76.2008, 0007313-02.2008, 0008654-63.2008, 0007324-31.2008, 0014599-31.2008, 0008655-48.2008, 0018844-85.2008 e 0805447-18.2011 reunidos por conexão.

Ação Civil de Improbidade Administrativa

REQUERENTE: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte

REQUERIDOS: **Carlos Adel Teixeira de Souza** (requerido nos 27 processos);

Maurílio Pinto de Medeiros (requerido nos 27 processos);

Luiz Antônio Vidal (apenas no 0006398-50.2008);

Ben Hur Cirino (apenas no 0018844-85.2008);

Elivaldo Bezerra Jácome (apenas no 0003425-54.2008);

Antônio Marcos Abreu Peixoto(apenas no 0010373-46.2009)

SENTENÇA

Vistos etc...

Trata-se do julgamento conjunto das ações civis públicas por atos de improbidade administrativas n.ºs. 0108208-63.2011,0104972-06.2011, 0104920-10.2011, 0105495-18.2011, 0104834-39.2011, 0116087-24.2011, 0104780-73.2011, 0108866-87.2011, 0104779-88.2011, 0107210-95.2011,

0007313-02.2008.8.20.0001

0119128-96.2011, 0008653-78.2008, 0007318-24.2008, 0006398-50.2008, 0018659-47.2008, 0003425-54.2010, 0010374-31.2009, 0010373-46.2009, 0034963-24.2008, 0007321-76.2008, 0007313-02.2008, 0008654-63.2008, 0007324-31.2008, 0014599-31.2008, 0008655-48.2008, 0018844-85.2008 e 0805447-18.2011 reunidas por conexão, promovidas pelo Ministério Público contra Carlos Adel Teixeira de Souza (requerido em todas as 27 ações), Maurílio Pinto de Medeiros (requerido em todas as 27 ações), Luiz Antônio Vidal (requerido apenas na de nº 0006398-50.2008, em litisconsórcio com Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Texeira de Souza), Ben Hur Cirino (requerido apenas na de nº 0018844-85.2008, em litisconsórcio com Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza), Elivaldo Bezerra Jácome (requerido apenas na de nº 0003425-54.2008 em litisconsórcio com Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza) e Antônio Marcos de Abreu Peixoto (requerido na ação de nº 0010373-46.2009, em litisconsórcio com Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza), imputando a estes a prática de atos de improbidade administrativa tipificados nos termos do artigo 11 da Lei de Improbidade e requerendo suas condenações nas penas previstas no artigo 12, III, do mesmo diploma, em razão dos fatos e direito a seguir descritos.

Constam das iniciais que os requeridos **Carlos Adel, então Juiz de Execuções Penais, e Maurílio Pinto**, à época Subsecretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do RN, estabeleceram uma prática ilícita de interceptações telefônicas, em completo arrepio às previsões constitucionais e legais de regência na matéria (Lei nº 9.296/96 - Lei de Interceptações Telefônicas).

Aponta, em especial, que o "esquema" funcionava sem qualquer formalização procedimental, simplesmente mediante uma troca de ofícios: Maurílio Pinto enviava um ofício constando os números de telefones a serem interceptados, fazendo referência a uma suposta operação policial, e Carlos Adel, sem autuação, nem prolação de qualquer decisão judicial - até porque o mesmo não teria competência jurisdicional para tanto (enquanto Juiz da Vara de Execuções Penais) -, expedia ofício determinando as operadoras de telefonia que procedessem a interceptação telefônica nos termos requeridos pelos ofícios dos Agentes da Polícia Civil do RN. A prática ocorreu ao longo dos anos de 2003 até 2007 (isso mesmo, ao longo de mais de quatro anos!), condutas estas que fizeram Carlos Adel e Maurílio Pinto figurarem como requeridos nas 27 ações ora em julgamento.

0007313-02.2008.8.20.0001

Em especial, no caso do processo nº 0018844-85.2008, assevera que o requerido **Ben Hur Cirino de Medeiros**, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, sob a escusa da realização da "operação B-OI", teria solicitado, juntamente com Maurílio Pinto de Medeiros ao demandado Carlos Adel Teixeira de Souza, a interceptação informal e manifestamente ilegal das linhas (84) 9995-1313, da TIM, e (81)8863-7888, da OI, ao demandado Carlos Adel Teixeira de Souza, que prontamente teria atendido ao pedido.

Já nos autos nº 0003425-54.2010, aduz o Ministério Público que o requerido **Elivaldo Bezerra Jácome**, Delegado de Polícia Civil do Estado do Rio Grande do Norte, beneficiou-se do esquema de grampos ilegais levado a cabo por Maurílio Pinto e Carlos Adel. Narra a parte autora que Elivaldo, no curso da "operação São Pedro", obteve a interceptação dos seus próprios telefones fixo (de sua residência), prefixo nº (84) 3201-8548, da operadora TELEMAR, e móvel nº (84) 9103-9206, da operadora CLARO, para fins estranhos à investigação.

No tocante ao caso tratado nos autos de nº 001.08.006398-6, aduziu que o demandado **Luiz Antônio Vidal** do aludido esquema para interceptar de forma ilegal o telefone móvel de sua esposa, a Sra. Maria da Conceição Assis Vidal, de quem estava separando-se judicialmente à época dos fatos narrados, tendo ainda o mesmo degravado o conteúdo das interceptações em CD's e os enviado para um perito em São Paulo, responsável pela execução das transcrições respectivas. Inclusive, relatando que o demandado teria encaminhado o conteúdo das interceptações para que a Polícia Civil instaurasse inquérito policial com o escopo de averiguar a prática de crime de falsificação de documento público pela sua esposa.

Finalmente, em relação ao caso tratado nos autos de nº 0010373-46.2009, reporta a parte autora que o demandado **Antônio Marcos de Abreu Peixoto** solicitou ao demandado Maurílio Pinto de Medeiros que intermediasse junto ao demandado Carlos Adel no sentido obter, de forma ilegal, a interceptação telefônica das linhas (84) 8822-9476 – OI, (84) 9416-4916 – CLARO e (84) 9101-7092 – CLARO, utilizando-se do mesmo esquema "informal" de interceptações telefônicas.

Em todos os processos houve notificação para apresentação de resposta escrita preliminar (art. 17, § 7º da Lei 8.429/92), seguindo-se as respectivas respostas.

0007313-02.2008.8.20.0001

Houve recebimento fundamentado das ações em todos os processos.

Citados, os requeridos contestaram a ação, com preliminares de impossibilidade jurídica do pedido (Carlos Adel, Luiz Antônio Vidal), ilegitimidade passiva "ad causam" (Luiz Antônio Vidal e Elivaldo Bezerra Jácome) e, contra o mérito, impugnam de forma especificada a pretensão ministerial, defendendo, em síntese apertada, que não praticaram ato de improbidade e que a prova dos autos não autoriza juízo de procedência da demanda contra os mesmos.

Carlos Adel, em sua defesa de mérito, aduziu, em apertada síntese, que agiu no exercício do seu livre convencimento como magistrado e que as interceptações que ordenou se deram para a instrução de operações nominadas, com o fito de evitar fugas e crimes que estariam sendo tramados ou praticados por presos custodiados pela Justiça.

Maurílio Pinto e Ben Hur Cirino de Medeiros, por sua vez, expuseram que as interceptações telefônicas tratadas nos autos se deram pela necessidade de viabilizar a investigação criminal e instrução processual de estilo, objetivando a identificação de presos de Justiça que utilizavam celulares para arquitetar fugas, bem como realizarem outros delitos. Frisaram que não se tinha notícia de "um único cidadão de bem", cumpridor dos deveres cívicos e tributários, que tivesse a sua linha telefônica interceptada". Argumentaram ainda que as suas condutas não trouxeram nenhum prejuízo ao interesse público, bem como não acarretou em violação aos princípios da "moralidade" e da "legalidade" administrativas.

No mesmo sentido, defendeu-se Antonio Marcos de Abreu Peixoto.

Luiz Antônio Vidal alegou que sua conduta não foi devidamente individualizada na exordial. Afirmou que não praticou conduta ilícita ou de má-fé, negando que tenha requisitado a realização das degravações aludidas na exordial, bem como jamais requereu que fossem levadas ao perito em São Paulo.

Elivaldo Bezerra Jácome, por sua vez, apontou que não praticou ato de improbidade administrativa, uma vez que nunca solicitou qualquer interceptação telefônica aos demandados Carlos Adel Teixeira de Souza e Maurílio Pinto de Medeiros. Afirmou também que a interceptação dos telefones de sua residência teriam ocorrido por mero erro de digitação e que dela não tinha

0007313-02.2008.8.20.0001

conhecimento, sendo também vítima da situação retratada no processo em epígrafe.

Houve notificação do Estado do RN para intervir no feito, nos termos previstos no art. 17, § da LIA.

Houve réplica do Ministério Público.

Seguiu-se com a realização de audiência de instrução conjunta dos processos, cujos termos e mídias gravadas se encontram respectivamente nos autos nos autos 0006398-50.2008 e 0003425-54.2010 (fl.341), bem como, deferida e juntada a prova emprestada advinda das ações penais originárias sobre os mesmos fatos em curso do TJRN nos autos 0003425-54.2010 (fls.352).

Na sequência, as partes apresentaram suas razões finais, sendo que os memoriais de Carlos Adel, de Maurílio Pinto e de Elivaldo Bezerra Jácome foram juntadas aos autos de nº 0003425-54.2010; já o requerido Luiz Antônio Vidal apresentou memoriais no processo nº 001.08.006398-6 . Em relação aos réus Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Ben Hur Cirino de Medeiros, houve o decurso do prazo sem a apresentação de memoriais de razões finais.

Já, nos autos 0108208-63.2011, 0119128-96.2011 e 0805447-18.2011, que estavam em tramitação mais atrasada e não foram tratados especificamente na audiência de instrução conjunta acima referida, as partes foram instadas a se pronunciarem se haviam outras provas a produzir ou se estavam satisfeitas com a prova já coligida na instrução conjunta e emprestada dos autos das ações penais correspectivas, tendo as partes declinado de produzirem outras provas, concluindo-se os autos para julgamento.

Por último, considerando o julgamento conjunto das ações e sendo parte delas havidas em processos físicos e parte em processos virtuais, e considerando que o TJRN, a quem compete o conhecimento dos eventuais recursos contra a presente, **o juiz determinou ao Diretor da Secretaria da 5ª Vara da Fazenda que convertesse os processos virtuais – o que foi devidamente cumprido.**

Esta é a história relevante do processo.

DECIDO.

0007313-02.2008.8.20.0001

Das questões prévias:

Da sujeição dos demandados à Lei de Improbidade Administrativa, da competência do juízo de primeiro grau para o julgamento do feito e da legitimidade "ad causam" dos demandados Luiz Antônio Vidal e Elivaldo Bezerra Jácome para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Não merece guarida a **tese de impossibilidade jurídica do pedido** sustentada por Luiz Antônio Vidal, já que o mesmo, enquanto delegado de polícia, está abrangido pelo conceito de "agente público" e, conseqüentemente, sujeita-se ao regime sancionatório previsto na Lei de Improbidade Administrativa, de modo que a conduta que lhe foi imputada pela exordial, acaso comprovada, pode, em tese, acarretar-lhe a condenação nas sanções previstas na Lei nº 8.429/92.

Da mesma maneira, **não merece prosperar a tese defensiva sustentada pelo demandado Carlos Adel Teixeira de Souza de que o mesmo, enquanto agente político (magistrado), não estaria sujeito às sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.**

Note-se que a própria Lei nº 1.079/50, que estabelece os crimes de responsabilidade em nosso ordenamento jurídico, não se aplica a magistrado de primeira instância (caso do demandado Carlos Adel), tendo incidência restrita no âmbito da magistratura aos ministros do Supremo Tribunal Federal e ao seu Presidente, bem como aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição:

Art. 39. São crimes de responsabilidade dos Ministros do Supremo Tribunal Federal:

1- alterar, por qualquer forma, exceto por via de recurso, a decisão ou voto já proferido em sessão do Tribunal;

2 - proferir julgamento, quando, por lei, seja suspeito na causa;

3 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo:

4 - ser patentemente desidioso no cumprimento dos deveres do cargo;

5 - proceder de modo incompatível com a honra dignidade e decoro de suas funções.

Art. 39-A. Constituem, também, crimes de responsabilidade do Presidente do Supremo Tribunal Federal ou de seu substituto quando no exercício da Presidência, as condutas previstas no art. 10 desta Lei, quando por eles ordenadas ou praticadas. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos Presidentes, e respectivos substitutos quando no exercício da Presidência, dos Tribunais Superiores, dos Tribunais de Contas, dos Tribunais Regionais Federais, do Trabalho e Eleitorais, dos Tribunais de Justiça e de Alçada dos Estados e do Distrito Federal, e aos Juízes Diretores de Foro ou função equivalente no primeiro grau de jurisdição. (Incluído pela Lei nº 10.028, de 19.10.2000)

Ademais, a própria LOMAN - Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 93/79) não estabelece crimes de responsabilidade a serem praticados pelo magistrado, não se podendo, portanto, se falar em regime jurídico-punitivo próprio que os afaste do espectro de incidência das sanções da Lei nº 8.429/92.

Note-se também que não se pode falar que a aplicação a magistrado do regime sancionatório contido Lei de Improbidade – a qual estabelece como uma das sanções a perda cargo - desrespeita a garantia da vitaliciedade do juiz, uma vez que a própria Constituição Federal, em seu art.95, inciso I, admitiu a possibilidade de que o magistrado perder o cargo por sentença judicial transitada em julgado:

"Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, **e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;**

0007313-02.2008.8.20.0001

Logo, não há causa jurídica que autorize a conclusão de que os magistrados estariam "imunes" às sanções previstas na Lei nº 8.429/92, especialmente quando se discute a prática de atos não jurisdicionais, caso das ações ora julgadas, as quais imputam ao demandado Carlos Adel a conduta de ter emitido diversas ordens supostamente ilegais de interceptação telefônica sem processo, procedimento ou decisão - nenhum ato jurisdicional que as antecedesse .

A propósito, cumpre chamar a atenção de que o Superior Tribunal de Justiça já possui entendimento pacificado no sentido de que o Magistrado encontra-se abarcado no conceito de "agente público" para efeitos de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO FEITO COM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. RESPONSABILIZAÇÃO DE MAGISTRADO POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há violação do art. 535, do CPC quando o Tribunal de origem decide fundamentada e objetivamente as questões relevantes para o desate da controvérsia, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. Os magistrados de primeiro grau submetem-se aos ditames da Lei 8.429/92, porquanto não participam do rol daquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, podendo responder por seus atos administrativos na via da ação civil pública de improbidade administrativa. Precedentes: REsp 1.127.542/RN, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.127.541/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2010; (REsp 1.127.182/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/10/2010); REsp 1.169.762/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2010.

3. Recurso especial provido para determinar a inclusão do recorrido no polo passivo da ação, que deve prosseguir na instância a quo, como for de direito.

(REsp 1174603/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em

03/03/2011, DJe 16/03/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART.535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (LEI 8.429/92). APLICABILIDADE AOS MAGISTRADOS POR PRÁTICA DE ATOS NÃO JURISDICIONAIS.

1. *Trata-se na origem de agravo de instrumento apresentado pela ora recorrida em face da decisão que recebeu a inicial de ação civil pública apresentada ao argumento de que ela, enquanto juíza eleitoral, visando atender interesses de seu cônjuge, então candidato a deputado, teria escondido e retardado o andamento de dois processos penais eleitorais, nos quais a parte era parente e auxiliar nas campanhas eleitorais de seu marido.*

2. *Não viola o artigo 535 do CPC, tampouco nega prestação jurisdicional, acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no caso em exame.*

3. É pacífico nesta Corte Superior entendimento segundo o qual magistrados são agentes públicos para fins de aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, cabendo contra eles a respectiva ação, na forma dos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.429/92. Precedentes:REsp 1205562/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 17/02/2012; AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011; REsp 1.133.522/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16.6.2011; REsp 1.169.762/RN, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 10.9.2010.

4. *Verifica-se que o ato imputado à recorrida não se encontra na atividade finalística por ela desempenhada. O suposto ato de improbidade que se busca imputar à recorrida não é a atitude de não julgar determinados processos sob sua jurisdição, fato este plenamente justificável quando há acervo processual incompatível com a capacidade de trabalho de um Magistrado ou de julgá-los em algum sentido, a uma ou a outra parte. Aqui, se debate o suposto retardamento preordenado de dois processos penais eleitorais em que figura como parte pessoa que possui laços de parentesco e vínculos políticos com o esposo da Magistrada, que concorria nas eleições de 2002 ao cargo de Deputado Federal, tendo o Ministério Público deixado claro que tais processos foram os únicos a serem retidos pela Magistrada.*

5. *As atividades desempenhadas pelos órgãos jurisdicionais estão sujeitas a falhas, uma vez que exercidas pelo homem, em que a falibilidade é fator indissociável da natureza humana. Porém, a própria estruturação do Poder Judiciário Brasileiro permite que os órgãos superiores revejam a decisão dos inferiores, deixando claro que o erro, o juízo valorativo equivocado e a incompetência são aspectos previstos no nosso sistema. Entendimento contrário comprometeria a própria atividade jurisdicional.*

6. *O que justifica a aplicação da norma sancionadora é a possibilidade de se identificar o animus do agente e seu propósito deliberado de praticar um ato não condizente com sua função. Não se pode pensar um conceito de Justiça afastado da imparcialidade do julgador, sendo um indicador de um ato ímprobo a presença no caso concreto de interesse na questão a ser julgada aliada a um comportamento proposital que beneficie a umas das partes. Constatada a parcialidade do magistrado, com a injustificada ocultação de processos, pode sim configurar ato de improbidade. A averiguação da omissão injustificada no cumprimento dos deveres do cargo está*

vinculada aos atos funcionais, relativos aos serviços forenses e não diretamente à atividade judicante, ou seja, a atividade finalística do Poder Judiciário.

7. Não se sustenta aqui que o magistrado, responsável pela condução de milhares de processos, deve observar criteriosamente os prazos previstos na legislação processual que se encontram em flagrante dissonância com a realidade das varas e dos Tribunais, sendo impossível ao magistrado, pelo elevado grau de judicialização do Brasil, cumprir com a celeridade necessária a prestação jurisdicional. Porém, no presente caso, a suposta desídia estaria vinculada, repise-se, à possível ocultação com o conseqüente retardamento preordenado de dois processos específicos, a fim de possibilitar a candidatura do esposo da requerida a eleições em curso.

8. Recurso especial provido. (REsp 1249531/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 05/12/2012)

Por outro lado, também não merece melhor sorte a tese sustentada pelo mesmo demandado de incompetência deste juízo de primeiro grau para julgar o presente feito, devendo-se ressaltar que o Juiz de Direito, mesmo em atividade, responde por ato de improbidade perante o juízo de primeiro grau, não havendo causa jurídica para a extensão do foro de prerrogativa penal detido pelo réu Carlos Adel Teixeira de Souza junto ao TJRN ao presente caso.

Nesse pórtico, é de todo importante salientar que embora o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Pet 3211 QO/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello e da qual foi relator para o acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, tenha assentado naquele caso a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar ação de improbidade contra os membros daquela Corte, **tal fato não implica em dizer que a jurisprudência do Pretório Excelso admita o foro de improbidade para o julgamento de magistrado.**

0007313-02.2008.8.20.0001

É que naquele julgamento, **de caráter especialíssimo e excepcional**, o Supremo Tribunal Federal entendeu que, dada a estrutura hierarquizada e escalonada que é ínsita ao funcionamento da jurisdição, não poderia um magistrado de primeiro grau julgar uma ação da qual poderia decorrer a perda do cargo de um ministro integrante da mais alta corte de Justiça do país.

Tal situação, todavia, não se amolda ao caso concreto em que este juiz e o demandado Carlos Adel (ambos magistrados de primeiro grau) ocupam o mesmo escalão na estrutura do judiciário potiguar, aplicando-se, portanto, o entendimento consolidado – **e até hoje recorrente** - do próprio Supremo Tribunal Federal de que o juízo de primeiro grau é o competente para o julgamento de ação de improbidade administrativa, seja ao detentor de mandato eletivo, seja ao detentor de cargo público:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.429/1992, POR MAGISTRADO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA, A AGENTES POLÍTICOS QUE DISPÕEM DE PRERROGATIVA DE FORO EM MATÉRIA PENAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO - CONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DE OFÍCIO, DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL - MATÉRIA QUE, POR SER ESTRANHA À PRESENTE CAUSA, NÃO FOI EXAMINADA NA DECISÃO OBJETO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO "JURA NOVIT CURIA" EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA - DESCABIMENTO - AÇÃO CIVIL POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DE MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU, QUER SE CUIDE DE OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO, QUER SE TRATE DE TITULAR DE MANDATO ELETIVO AINDA NO EXERCÍCIO DAS RESPECTIVAS FUNÇÕES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Não se revela aplicável o princípio "jura novit curia" ao julgamento do recurso extraordinário, sendo

vedado, ao Supremo Tribunal Federal, quando do exame do apelo extremo, apreciar questões que não tenham sido analisadas, de modo expresso, na decisão recorrida. Precedentes. - Esta Suprema Corte tem advertido que, tratando-se de ação civil por improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), mostra-se irrelevante, para efeito de definição da competência originária dos Tribunais, que se cuide de ocupante de cargo público ou de titular de mandato eletivo ainda no exercício das respectivas funções, pois a ação civil em questão deverá ser ajuizada perante magistrado de primeiro grau. Precedentes.(AI 506323 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJe-121 DIVULG 30-06-2009 PUBLIC 01-07-2009 EMENT VOL-02367-06 PP-01095 RT v. 98, n. 888, 2009, p. 152-154 LEXSTF v. 31, n. 367, 2009, p. 107-111)

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Improbidade administrativa. Prerrogativa de foro. Inexistência. Precedentes. 1. Inexiste foro por prerrogativa de função nas ações de improbidade administrativa. 2. Agravo regimental não provido.(AI 556727 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 20/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RECURSO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE. 1. A Lei n. 8.429/1992 não contraria o art. 65, parágrafo único, da Constituição da República. Precedente do Plenário. 2. Ausência de prequestionamento do art. 129, inc. IX, da Constituição. Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. Necessidade de reexame de fatos e provas e análise de dispositivos infraconstitucionais. Ofensa constitucional indireta. 3. Inexistência de prerrogativa de foro em ação de improbidade. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento.(RE 540712 AgR-AgR, Relator(a): Min.

0007313-02.2008.8.20.0001

CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 12-12-2012 PUBLIC 13-12-2012)

A propósito, também pertine ressaltar que no processo nº **001.08.007313-2**, ora reunido para julgamento conjunto, este juízo declinou a competência para o TJRN, o qual acolheu agravo do Ministério Público (**agravo nº 2009.012868-0**) e determinou o retorno dos autos para julgamento neste juízo de primeiro grau.

Finalmente, rejeito as preliminares de ilegitimidade "ad causam" suscitadas pelos demandados Luiz Antônio Vidal e Elivaldo Bezerra Jácome, já que as petições iniciais das ações ora reunidas apontam condutas supostamente praticadas pelos mesmos que, em tese, podem ser qualificadas como de improbidade administrativa e, conseqüentemente, podem acarretar-lhes as sanções do art.12, da Lei nº 8.429/92, de modo que é patente a legitimidade dos mesmos sobre o direito ora discutido em juízo.

Deste modo, denego todas as preliminares nos termos acima.

Do mérito próprio.

O autor busca com a presente lide a condenação dos requeridos nas penas previstas no artigo 12, inciso III, da Lei de Improbidade, sob a alegação de que os mesmos praticaram atos de improbidade administrativa tipificados no artigo 11 da Lei 8429/92, que se caracterizam como "*atos que atentem contra os princípios da administração pública de forma a violarem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade para com as instituições públicas*".

Antes de adentrar ao exame da prova, cumpre já fixar que o **dolo necessário** para a configuração da conduta ímproba discutida é tão somente a vontade livre e consciente de realizar a conduta - ou seja, a consciência e deliberação de praticar o ato em contrariedade ao ordenamento. Ressalte-se que não há necessidade de nenhum dolo específico. Neste sentido, o STJ tem se pronunciado:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – OFENSA AO ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – DESNECESSIDADE DE DANO MATERIAL AO ERÁRIO.VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS – ART. 11 DA LEI 8.429/1992 – ELEMENTO SUBJETIVO – DOLO

GENÉRICO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o ato de improbidade por lesão aos princípios administrativos (art. 11 da Lei 8.249/1992), independe de dano ou lesão material ao erário.

2. Não caracterização do ato de improbidade tipificado no art. 11 da Lei 8.429/1992, exige-se o dolo lato sensu ou genérico.

3. A utilização de símbolos e slogans da campanha eleitoral do recorrente, então prefeito, em substituição ao brasão oficial do ente público municipal encerra grave ofensa aos princípios da Administração Pública e, nessa medida, configura ato de improbidade administrativa, nos moldes preconizados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992.4. Recurso especial não provido.

(REsp 1182968/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 30/08/2010)

Antes de passar a análise da prova, cumpre apontar como se encontra posta no nosso ordenamento jurídico a questão da interceptação telefônica, bem como o direito à privacidade com o qual a mesma se relaciona - à medida em que se configura uma limitação constitucionalmente prevista ao aludido direito fundamental.

Na Constituição Federal, no artigo 5º, inciso X, o legislador resguardou o direito fundamental à privacidade, à medida em que estabelece:

"X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Sobre a importância do resguardo do direito fundamental à privacidade no Estado Democrático de Direito, cabe trazer à lume as palavras de Paulo Gustavo Gonet Branco, presentes em obra escrita em parceria com Inocêncio Mártires Coelho e o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Ferreira Mendes:

"Embora a jurisprudência e vários autores não distingam, ordinariamente, entre ambas as postulações - de privacidade e de intimidade -, há os que dizem que o direito

à intimidade faria parte do direito à privacidade, que seria mais amplo. **O direito à privacidade teria por objeto os comportamentos e acontecimentos atinentes aos relacionamentos pessoais em geral, às relações comerciais e profissionais que o indivíduo não deseja que espalhem ao conhecimento público.** O objeto do direito à intimidade seriam as conversações e episódios ainda mais íntimos, envolvendo relações familiares e amizades mais próximas.

O direito à privacidade é proclamado como resultado da sentida exigência de o indivíduo ' encontrar na solidão aquela paz e aquele equilíbrio, continuamente comprometido pelo ritmo da vida moderna'.

....

A reclusão periódica à vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfrentamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos à crítica e à curiosidade permanente de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda tentativa de autossuperação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade, não muito menos como o indivíduo se autoavaliar, medir expectativas e traçar metas...

...

O direito à privacidade, em sentido mais estrito, conduz à pretensão do indivíduo de não ser foco da observação por terceiros, de não ter os seus assuntos, informações pessoais e características particulares expostas a terceiros ou ao público em geral." (In Curso de Direito Constitucional. 5º ed. São Paulo: Saraiva, 2010. Págs.469/470 e 472)

Foi justamente buscando salvaguardar esse direito fundamental tão caro aos cidadãos que a Carta Republicana estabeleceu como regra a

0007313-02.2008.8.20.0001

inviolabilidade das comunicações telefônicas em seu art.5º, inciso XII, o qual também prevê que tal dogma somente pode ser relativizado para o atendimento do interesse público, por ordem judicial e nos casos previstos em lei para fins de investigação criminal ou instrução processual penal:

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Exatamente pelo caráter excepcional que detêm a violação do sigilo das comunicações em nosso ordenamento jurídico - no qual prepondera como regra o primado da dignidade da pessoa humana e o consequente respeito aos direitos fundamentais - a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que a quebra da referida garantia constitucional em dissonância com os parâmetros normativos vigentes configura ilícito à medida em que, de forma inegável, traduz o rompimento do dever de respeito à esfera da intimidade do indivíduo:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO CONCRETA DE CAUSA PROVÁVEL - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DE SIGILO NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE DEVASSA INDISCRIMINADA, SOB PENA DE OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. - A quebra de sigilo, para legitimar-se em face do sistema jurídico-constitucional brasileiro, necessita apoiar-se em decisão revestida de fundamentação adequada, que encontre apoio concreto em suporte fático idôneo, sob pena de invalidade do ato estatal que a decreta. A ruptura da esfera de intimidade de qualquer pessoa - quando ausente a hipótese configuradora de causa provável - revela-se incompatível com o modelo consagrado na Constituição da República,

pois a quebra de sigilo não pode ser manipulada, de modo arbitrário, pelo Poder Público ou por seus agentes. Não fosse assim, a quebra de sigilo converter-se-ia, ilegitimamente, em instrumento de busca generalizada, que daria, ao Estado - não obstante a ausência de quaisquer indícios concretos - o poder de vasculhar registros sigilosos alheios, em ordem a viabilizar, mediante a ilícita utilização do procedimento de devassa indiscriminada (que nem mesmo o Judiciário pode ordenar), o acesso a dado supostamente impregnado de relevo jurídico-probatório, em função dos elementos informativos que viessem a ser eventualmente descobertos.

A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes.(MS 23851, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 26/09/2001, DJ 21-06-2002 PP-00098 EMENT VOL-02074-02 PP-00308)

No âmbito da legislação ordinária, veio o regramento específico da exceção ao sigilo telefônico com o advento de Lei nº 9.296/96, também denominada de "Lei de Interceptações Telefônicas", a qual prevê:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a

requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

*Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, **dando ciência ao Ministério Público**, que poderá acompanhar a sua realização.*

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

*§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o **resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado**, que deverá conter o resumo das operações realizadas.*

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art.10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

....

Comentando a Lei de Interceptações Telefônicas, o notável constitucionalista Alexandre de Moraes ensina que:

“A citada lei vedou a realização de interceptação de comunicação telefônicas, quando não houver indícios razoáveis da autoria e participação em infração penal ou a prova pode ser feita por outros meios disponíveis, consagrando a necessidade da presença do fumus boni iuris, pressuposto exigível para todas as medidas de caráter cautelar, afirmando Antônio Magalhães Pinto que deve ser perquerida a exclusividade desse meio de prova, 'diante da forma de execução do crime, da urgência na sua apuração, ou então da excepcional gravidade da conduta investigada'.

.... omissis...

Assim, a partir da edição da citada lei, fixando as hipóteses e forma para a interceptação das comunicações telefônicas, ela poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento da autoridade policial (somente na investigação criminal) ou do representante do Ministério Público (tanto na investigação criminal, quanto na instrução processual penal), sempre descrevendo com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.” (In

Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Pág. 187)

Como se vê do disposto na legislação respectiva, bem como dos comentários doutrinários já colacionados, o ordenamento jurídico pátrio somente admite que se proceda à interceptação telefônica para fins de instrução de investigação criminal ou instrução penal, mediante ordem judicial proferida pelo respectivo juiz competente para a ação ou investigação criminal a que o pedido se vincula.

A Lei de Interceptações Telefônicas também determina que tal decisão deve ser prolatada em procedimento apartado aos autos de inquérito policial ou de processo criminal, no qual se tenha demonstrado com clareza as circunstâncias que ensejam a necessidade da realização da medida.

O mesmo diploma normativo ainda estabelece em seu art.6º, até mesmo pelo caráter excepcional que o instituto da interceptação telefônica ostenta em nosso ordenamento jurídico, que seja dada ciência das interceptações ao Ministério Público (fiscal da lei), ao qual é facultado acompanhar o procedimento de interceptação telefônica.

Também cabe destacar que o art.10 da Lei nº 9.296/96, estabelece ser crime realizar interceptações telefônicas sem autorização judicial ou ainda, mesmo quando realizada mediante autorização conferida em processo judicial, quando a mesma se dá buscando o alcance de objetivo não previsto em lei:

"Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa."

Nesse diapasão, é de todo oportuno consignar que, mesmo dentro do contexto de uma decisão prolatada no curso de um procedimento judicial, tal tipo penal admite como sujeito ativo não somente o particular que pratica a interceptação ilegal, mas também o próprio magistrado, quando a autoriza tendo a consciência de que a mesma se presta a atender objetivo não contemplado em lei – sem falar, na hipótese em análise, na qual nunca houve a formalização de procedimento ou a prolação de qualquer ato decisório pelo magistrado

0007313-02.2008.8.20.0001

requerido.

No mesmo sentido, pode-se citar os abalizados ensinamentos de Nelson Nery Jr. E Rosa Maria Andrade Nery, que afirmam em brilhante lição doutrinária:

O crime de interceptação contém outro elemento normativo: com objetivos não autorizados em lei. Esta conduta pode ser cometida quando se pretende obter judicialmente a autorização para a interceptação, com finalidades diversas da prevista na CF 5º.XII. Assim, aquele que, para fins de espionagem industrial, mera curiosidade, político-partidários, ação civil etc, obtém a autorização logrando o juiz, comete crime. Até o magistrado pode ser sujeito ativo, se sabia do desvio de finalidade e, mesmo assim, autorizou a interceptação. (Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pags.1216/1217).

Dessa maneira, se mesmo dentro de um processo judicial é possível ao magistrado e ao terceiro beneficiário o cometimento do crime do art.10 da Lei nº 9.2.96 quando ambos tem consciência da ilegalidade da autorização da interceptação telefônica, **é lícito também concluir que a mesma conduta, quando praticada em um contexto desprovido de qualquer procedimento ou ato jurisdicional é uma forma ainda mais escandalosa de praticar o aludido tipo penal** – com a devida vênia e respeito ao provimento penal da instância competente que venha a ser prolatado, logo apenas *ad argumentandum* no âmbito da competência deste magistrado apenas nas ações civis de improbidade administrativa.

Ainda do ponto de vista legal, observamos que a Lei de Organização Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, prevê como competência da Vara de Execuções penais o seguinte:

Art. 32. Às Varas da Comarca de Natal compete:

...

XVIII - Décima Segunda Vara Criminal - privativamente:

- a) presidir as execuções penais da Comarca de Natal;
- b) exercer a Corregedoria nos estabelecimentos do Sistema

0007313-02.2008.8.20.0001

Penitenciário do Estado, situados nos limites da Comarca de Natal, de acordo com o art.66, VII, da Lei de Execução Penal;

c) aplicar aos casos julgados lei posterior que, de qualquer modo, possa favorecer o condenado;

d) declarar extinta a punibilidade;

e) decidir sobre:

1. soma e unificação de penas;
2. progressão nos regimes;
3. detração e remissão das penas;
4. suspensão condicional da pena;
5. livramento condicional;
6. incidentes de execução;

f) determinar:

1. a forma de cumprimento de pena restritiva de direito e fiscalizar a sua execução;
2. a conversão das penas restritiva de direito e de multa em privativa de liberdade;
3. a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direito;
4. a aplicação de medida de segurança e a substituição da pena por medida de segurança;
5. a revogação da medida de segurança;
6. a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;
7. o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra Comarca;
8. a remoção do condenado na hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 86 da Lei de Execução Penal;
9. a fiscalização pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;
10. a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência de dispositivos da Lei de Execução Penal;
11. a composição ou instalação do Conselho da Comunidade previsto no art. 80 da Lei de Execução Penal;
12. a expedição de guia de recolhimento para a execução de pena privativa de liberdade na forma dos arts. 105 e 107 da Lei de Execução Penal;

0007313-02.2008.8.20.0001

g) fiscalizar a assistência ao preso prevista no art. 10 da Lei de Execução Penal;

h) ajustar a execução aos termos do decreto respectivo, decidindo os casos de redução ou comutação de pena e declarando, nos de indulto, a sua extinção, nos termos dos arts. 738 e 741 do Código de Processo Penal;

i) resolver sobre a execução de penas originárias de qualquer Juízo do Estado, quando o sentenciado deva cumpri-la em estabelecimento prisional do Sistema Penitenciário do Estado (SISPEN), situado na Comarca de Natal.

Ou seja, conforme se pode observar pela simples leitura do vasto rol legal acima exposto, o Juízo da 12ª Vara de Execuções Penais não detinha qualquer competência jurisdicional para decidir sobre incidentes preparatórios em operação de investigação criminal.

Uma vez fixados tais parâmetros normativos, vejamos uma síntese da prova produzida nestes autos:

Conforme a tabela abaixo, encontram-se acostados, em cada um dos processos em julgamento, as informações colhidas na fase pré-processual (ofícios oriundos da Subsecretaria de Defesa Social, da Polícia Federal, das delegacias de policia civil e das operadoras de telefonia) que apontam a atuação do demandando Maurílio Pinto de Medeiros como solicitante das interceptações telefônicas versadas nos autos, bem como os ofícios emanados de Carlos Adel atendendo às solicitações de Maurílio Pinto de Medeiros, determinando às operadoras de telefonia que interceptassem as linhas telefônicas respectivas .

Processo nº	Nome da operação	Números a serem interceptados	Informações (fls.)	Ofícios de Carlos Adel às operadoras de telefonia (fls.)
0018844-8 5.2008.	B-OI	(84)9995-1313/TIM e 8863-7888/OI	Ofício nº 258/08 – Subsecretaria de Defesa Social. (fl.68).	Ofícios nº 237/05 -GJ (fl.65) e 239/05 – GJ (fl.66).
0018659-4 7.2008.	PRAIA	(84)8804-9156/OI (84)8834-6632/OI (84) 8809-3305/OI (84)8809-3356/OI (84) 8808-6710/OI (84)9117-7092/Claro	Ofício nº 569/08 – Subsecretaria de Defesa Social (fls.87/90).	Ofícios nº 034/07-GJ (fl.53), 035/07-GJ (fl.54) e 036/07 – GJ (fl.55).

0007313-02.2008.8.20.0001

		(84)9133-9338/CLARO (84)9988-6716/TIM (84)990-44424/TIM		
0003425-5 4.2010	SÃO PEDRO	(84)9104-3451/Claro (84)9967-6601/TIM (84)8853-3435/OI (84)8801-6300/OI (84)8817-1997/OI (84)8828-0274/OI (84)8815-5530/OI (84)8852-6601/OI (84)9118-1919/Claro (84)8804-7556/OI (84)9118-2303/Claro (84)9116-4628/Claro (84)8805-3747/OI (84)9901-1155/TIM (84)8817-2666/OI (84)8835-9473/OI (84)8837-5669/OI (84)8837-1731/OI (84)8857-3559/OI (84)9963-9576/TIM (84)9103-9206/CLARO (84)9962-1006/TIM (84)8845-7752/OI (84)9128-3335/Claro (84)9985-7451/TIM (84)9105-7755/Claro (84)9105-7755/Claro (84)3664-4150/TELE- MAR (84) 9986-0520/TIM (84) 9901-1603/TIM	Ofício nº 296/08 – Subsecretaria de Defesa Social (fls.165/168).	Ofícios nº 711-A/05-GJ (fl.67), 712-A/05-GJ (fl.68), 010-A/06-GJ (fl.69), SN/06-GJ (fl.70), 131/06-GJ (fl.71), 130/06-GJ (fl.72), 064/06 (fl.73), 193/06 (fl.74), 194/06 (fl.75), 195/06 (fl.76), 536/06-GJ (fl.77), 537/06-GJ (fl.78), 581/06-GJ (fl.79), 615/06-GJ (fl.80), 005/07-GJ (fl.81), 004/07-GJ (fl.82), 037 (ANO ILEGÍVEL)-GJ (fl.83), 405/06-GJ (fl.84), 624/05-GJ (fl.85), 625/05-GJ (fl.86), 626/05-GJ (fl.87), 579/05-GJ (fl.88), 627/05-GJ (fl.89) e 580/05-GJ (fl.90).
00010373 – 46.2009.	LIBERDADE	(84)8822-9476/OI (84)9416-4916/Claro (84)9101-7092/Claro	Ofício nº 160/08 – Subsecretaria de Defesa Social. (fl.691).	Ofícios nº 214/06-GJ (fl.55) e 215/06-GJ (fl.58).
0006398-5 0.2008	Sem nome.	(84)3091-0982/Vesper	Fls.270/272 – informações da EMBRATEL.	Ofícios nº 203-A/2003 - GJ (fl.7 do anexo I), 303/2003 -GJ (fl.8 do anexo I) e 279/03-GJ (fl.9 do anexo I).
0008653-7 8.2008	ALKA	(84)3223-3191/TELE- MAR. (84) 8832-1560/OI (84) 8825-8635/OI	Ofício nº 224/07 – Subsecretaria de Defesa Social. (fls.55/60).	Ofícios nº 462/05-GJ (fl.50) e 463/05-GJ (fl.51).
0034693-2	FERIAS	(85) 8843-7856/OI.	Ofício nº 161/08 –	Ofícios nº 285/A/04-GJ

0007313-02.2008.8.20.0001

4.2008		(84)8801-6760/OI. (84)8815-5133/OI (84)8824-8803/OI (84)8801-7825/OI (84)8813-7640/OI (84)8815-5133/OI (84)8811-3518/OI (84)8813-3221/OI	Subsecretaria de Defesa Social. Constante no inquérito civil anexo ao processo – folha sem numeração.	(fl.28 do inquérito civil anexo) e 231/04-GJ (fl.17 do inquérito civil anexo).
0007318-2 4.2008	GUARABIRA	(84) 9982-4848/TIM (84) 9974-9500/TIM (84) 9932-0628/TIM (84)9952-1190/TIM (84)9988-3526/TIM (84)9632-4509/TIM (84)9126-1129/Claro (84)9444-0085/Claro (84)8877-4432/OI (84)8829-8062/OI	Ofício nº 241/2007 – Subsecretaria de Defesa Social. (fls.78/79).	Ofícios nº 103/07 (fl.55), 102/07 (fl.56) e 101/07 (fl.57).
0007321-7 6.2008	HOTEL	(84) 8811-3518/OI (84) 8804-5999/OI (84)8822-0389/OI (84)8814-1214/OI (84)8812-6924/OI (84)8816-2937/OI (84)9921-0640/TIM (84)9995-6219/TIM (84)9422-1001/Claro (84)9404-0573/Claro (84)9417-8236/Claro (84)9417-5267/Claro (84)8807-0209/OI (84)8807-8333/OI (84)8813-0265/OI (84)214-3808/TELE-MAR (84)9969-7610/TIM (84)9972-0102/TIM (84)9998-7023/TIM (84)8813-9693/OI	Ofício nº 258/07 – DEHOM (fls.47/48).	Ofício nº 240/04-GJ (fl.51), 0070/04-GJ-A (fl.86),0070/04-GJ-B (fl.87), 104/04-GJ (fl.88),109/04 – GJ (fl.89), 106/04-GJ (fl.90), 107/04 (fl.91), 240/04-GJ (fl.92)
0014599-3 1.2008	FOLHA SECA	(84) 3664-2490 (84) 9991-1199	informação sem numero - Fls.93/94	Ofícios nº 397/05-GJ (fl.55) e 396/05-GJ (fl.56).
0008654-6 3.2008	GRÉCIA	(84)9976-9396/TIM (84) 8839-0854/OI (84) 441-4463/CLARO (84)421-2275/TELE-MAR (84)9962-2275/TIM (84)9991-9815/TIM	Ofício nº 251/2007 - fls.78/79.	Ofícios nº 245/04-GJ (fl.49),197/04-GJ (fl.50), 198/04 – GJ (fl.51), 199/04 – GJ (fl.52), 200/04-GJ (fl.53) e 201/04-GJ (fl.54)

0007313-02.2008.8.20.0001

0007313-0 2.2008	BRISA	(84)9996-9790/TIM (84)9969-7464/TIM	Ofício nº 241/13 – fls.87/88.	Ofício nº 481/04-GJ.
0008655-4 8.2008	OPERAÇÃO CHIP SET	355376000195797 /OI (IMEI) 353103002856370 /OI (IMEI) 355376000195797/ Tim(IMEI) 353103002856370/ TIM (IMEI) 355376000195797/ CLARO (IMEI) 355376000195797/ CLARO (IMEI) 353103002856370/ CLARO (IMEI) 353103002856370/ CLARO (IMEI)	Ofício 416/05- (fl.61) (Maurílio Pinto) Ofício nº 255/07 – DEHOM – fls.58/59.	Ofícios nº 658/05-GJ (fl.49), 659/05-GJ (fl.50) e 660/05-GJ (fl.51).
0010374-3 1.2009	EURO	(84)8825-0618/OI (84)8805-1458/OI (84)9441-6677/Claro (84)8825-0618/OI (84)8805-1458/OI (84)9441-6677/Claro	Ofício nº 156/07 – Subsecretaria de Defesa Social. (fl.63).	Ofícios nº 529/05-GJ (fl.57), 530/05-GJ (fl.58), 573/05-GJ (fl.59) e 572/05-GJ (fl.60).
0007324-3 1.2008	DUDU211205	(84)9112-0606/Claro (84)9421-3422/Claro (84)3618-0604/TELE- MAR (84)3213-5516/TELE- MAR (84)9963-5630/TIM.	Ofício nº 241/2007 – Subsecretaria de Defesa Social. (fls.59/60).	Ofícios nº 705/05-GJ (fl.27), 706-A/05- GJ(fl.28) e 710-A/05 (fl.29).
0119128- 96.2011	XIQUE - XIQUE		Ofício nº 126/08/ – NIP/SR/DPF/RN - (fls.583/587).	
0107210- 95.2011	GENIPABU	(84)8835-0456/OI (84)8844-3511/OI (84)8844-3511/OI (84)9144-6758/Claro	Ofício nº 258/08 – Subsecretaria de Defesa Social. (fl.115).	Ofícios nº 46-A/07-GJ (fl.55) e fl.47-A/07-GJ (fl.56).
0104779-8 8.2011.8	BOLA DE FOGO	(84) 9922-6720/TIM (84) 9908-6328/TIM (84) 9931-5614/TIM (84)8857-9844/OI (84)8859-4615/OI	Ofício nº 241/08 – Subsecretaria de Defesa Social - fls.84/87.	Ofícios nº 575/06-GJ (fl.55), 576/06-GJ (fl.56) e 576/06-GJ (fl.57).
0108866-8 7.2011.	MENTOR	(83)8821-0358/OI	Ofício nº 475/08 – Subsecretaria de Defesa Social. (Fls.63/64).	Ofício nº 299/04-GJ (fl.51).
0108208-6 3.2011	CAMPO VERDE	(84) 8815-5530/OI (84) 9991-1207/TIM	Ofício nº 258/08 – Subsecretaria de	Ofícios nºs 469/05-GJ (fl.55) e 470/05-GJ

0007313-02.2008.8.20.0001

			Defesa Social (fl.66).	(fl.56).
0104972-0 6.2011	CÉLULA	(84)355.038.000.373.2 26/CLARO (IMEI) (84)355.038.000.373.2 26/OI (IMEI) (84)351.526.000.451.3 27/OI (IMEI) (84)351.526.000.451.3 27/TIM (IMEI) (84)355.038.000.373.2 26/TIM (IMEI) (84)351.526.000.451.3 27/CLARO (IMEI)	Ofício nº 257/07 – DEHOM-(Fls.79/80).	Ofícios nºs 262/06 - GJ (fl.55), 261/06 – GJ (fl.56), 260/06 – GJ (fl.57), 265/06 – GJ (fl.58), 264/06 – GJ (fl.59) e 263/06 – GJ (fl.60).
0104780-7 3.2011	CARAÚBAS	ilegível	Ofício nº 241/08 – Subsecretaria de Defesa Social. (Fls.79/81).	Ofício nº 466/06-GJ
0116087-2 4.2011	MAR ABERTO	(84)9471-4015/BCP (84)9415-7639/BCP (84)9413-6078/BCP (84)9471-9787/BCP (84)9471-7836/BCP (84)9408-4254/BCP (84)8803-0762/OI (84)8809-9938/OI (84)8812-6637/OI (84)8813-5968/OI (84)9999-3926/TIM (84)9964-0117/TIM (84)9963-6786/TIM (84)9991-1855/TIM (84)9982-7290/TIM (84)9982-7290/TIM (84)229-5058/TELE_ MAR (84)366-0229/TELE_ MAR (84)366-0026/TELE_ MAR (84)337-2801/TELE_ MAR.	Ofício nº 259/08 – Subsecretaria de Defesa Social - (fl.67).	Ofícios nºs 377/03- GJ-01 (fls.52/53), 377/03-GJ-02 (fls.54/55), 377/03-GJ-03 (fl.58/59) e 377/03-GJ-04 (fl.56/57).
0104.834-3 9.2011	CASAREJOS	(11)9142-1279/Claro (11)9142-2757/Claro (11)8443-7204/OI	Ofício nº 226/07 – Subsecretaria de Defesa Social. (fls.50/60).	Ofícios nº 376/05-GJ (fl.54) e 377/05-GJ (fl.55).
0105495-1 8.2011	NOVO HOTEL	(84)8806-0485/OI	Ofício nº 256/07 – DEHOM – fls.58/59.	Ofício nº 493/04-GJ (fl.52).
0104.920-1	RATOEIRA	(84)9481-8724/Claro	Ofício nº 249/08 –	Ofício nº 562/05-GJ

0007313-02.2008.8.20.0001

0.2011		(84)9102-1780/Claro	Subsecretaria de Defesa Social. (fls.81/85).	(fl.50).
0805447-1 8.2011	OPERAÇÃO DEIC 1	(84)229-5058/TELE- MAR (84)316-3552/TELE- MAR (84)208- 9236/TELEMAR (84)362-2314/TELE- MAR (84)9403-4082/BCP (CLARO) (84)9471-4015/BCP (CLARO) (84) 9982-3061/TIM (84)9972-6172/TIM (84)9964-0117/TIM (84)9999-3926/TIM	Ofício nº 259/08 – Subsecretaria de Defesa Social. fls.86/88.	Ofícios nº 336/03-GJ (fl.48), 337/03 (fl.49), 338/03-GJ (fl.50).

Nos autos nº 0008655-48.2008, consta o Ofício nº 416/05- (fl.61), no qual o então subsecretário de segurança pública Maurílio Pinto requer ao juiz da 12ª Vara Criminal, Carlos Adel Teixeira de Souza, a interceptação telefônica do números (IMEIs) relativos à operação CHIP SET, requerimento este atendido pelo referido magistrado através dos Ofícios nº 658/05-GJ (fl.49), 659/05-GJ (fl.50) e 660/05-GJ (fl.51), todos constantes dos mesmos autos.

Foram acostados aos autos nº 0007318-24.2008 (e também em vários outros), cópias dos ofícios nº 103/2003 (fls.144/145), 107/2003 (fls.146/147) e 129/2003 (fls.148/149), no qual o então Subsecretário de Segurança Pública do Estado do RN - o então demandado Maurílio Pinto de Medeiros, requer a interceptação de uma série de número de telefones (não tratadas nas operações versadas nos autos em julgamento), bem como cópia dos Ofícios nº 365/03-GJ-01 (fl.139/140) e nº 391/03 – GJ (fls.141/143), nos quais o demandado Carlos Adel Teixeira de Souza atende prontamente ao pleito de Maurílio Pinto de Medeiros.

Nos anexos do processo 00006398-50.2008, consta cópia processo referente à ação penal nº 001.04.009.800-2, a qual, por sua vez, decorreu do inquérito policial nº 114.12/2003, instaurado a partir de representação formulada pelo Sr.Luiz Antônio Vidal com o objetivo de apurar a prática de crime de falsificação de documento pela Sra. Maria da Conceição Assis Vidal.

Depoimento pessoal dos demandados Maurílio Pinto de Medeiros

0007313-02.2008.8.20.0001

(fls. 349/351) e Carlos Adel Teixeira de Souza (fls.346/348) nos autos de nº 0003425-54.2010, utilizado como prova emprestada oriunda da ação penal originária nº 2007.006499-5 que versa sobre os mesmos fatos.

Também, encontram-se presentes os depoimentos gravados em mídia digital acostada à fl.352 da ação de improbidade nº 0003425-542010 do Ex-Diretor de Secretaria da 12ª Vara de Execuções Penais, Alysson Michel de Azevedo Dantas, do Promotor de Justiça com atuação na mesma vara, Dr. José Braz Paulo Neto, bem como da Promotora de Justiça Elaine Cardoso Matos Novais, dos delegados da Polícia Civil Delmontiê Evaristo Falcão, Raimundo Rolim de Albuquerque Filho, Elivaldo Bezerra Jácome e Sheila Maria de Souza e da jornalista Anna Ruth Dantas Sales.

Finalmente, encontra-se acostado à fl.341 dos autos nº 0003425-542010 o depoimento de Elivaldo Bezerra Jácome prestado perante este juízo na instrução conjunta das ações de improbidade administrativa ora postas em julgamento.

A partir da análise do referido material probatório, passo ao juízo de valor sobre a situação delineada nos autos.

Os diversos elementos coligidos nos presentes autos apontam no sentido de que, indubitavelmente, havia um "esquema" engendrado entre o então Subsecretário de Segurança Pública e ora demandado Maurílio Pinto de Medeiros e o então juiz da 12ª Vara de Execuções Penais da comarca Carlos Adel Teixeira de Souza, também réu na presente demanda, firmado no sentido de fornecer aos integrantes da Polícia Civil do RN interceptações telefônicas ilegais.

No funcionamento do esquema, o demandado Carlos Adel Teixeira de Souza, sem prolarar nenhum ato jurisdicional e atendendo a pedido não fundamentado e formulado em ofício de mero expediente da lavra do então Subsecretário de Defesa Social do Estado, Maurílio Pinto de Medeiros, expedia ofícios às empresas operadoras de telefonia fixa e celular, determinando-lhes que procedessem a interceptações telefônicas ao arpejo da legislação vigente.

A prova documental consistente nos diversos ofícios enviados pelo então Juiz da 12ª Vara de Execuções Penais, o ora demandado Carlos Adel, às operadoras de telefonia, sem que houvesse menção a qualquer procedimento ou decisão judicial, confirmam a existência da prática reiterada do referido

0007313-02.2008.8.20.0001

magistrado de determinar a realização de inúmeras interceptações telefônicas sem que sequer detivesse competência legal para tanto.

Também o Ofício de nº 416/05 (acostado à fl.61 dos autos nº 0008655-48.2008), da Subsecretaria de Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Norte, bem como as diversas informações prestadas pela Subsecretaria de Defesa Social, Polícia Civil, Polícia Federal e Embratel no âmbito dos inquéritos civis conduzidos na fase pré-processual pelo Ministério Público (todos constantes da tabela acima) comprovam a atuação ativa do demandado Maurílio Pinto de Medeiros como sendo o solicitante das ordens manifestamente ilegais exaradas pelo demandado Carlos Adel que determinavam as interceptações telefônicas versadas nos autos.

Nos próprios depoimentos prestados em juízo (no TJRN, na ação penal originária), tanto Carlos Adel Teixeira de Souza, como Maurílio Pinto de Medeiros, deixaram bastante nítida a prática, desempenhada em conluio de ambos, da reiterada realização de interceptações telefônicas em desrespeito ao ordenamento pátrio vigente.

Carlos Adel, em seu depoimento (fls.346/348), afirmou que determinava a realização das interceptações atendendo a ofícios exarados por Maurílio Pinto, admitindo que as mesmas não estavam ligadas a nenhuma investigação ou ação criminal em curso, chegando a relatar que escondia os requerimentos em uma estante fechada, sem que os mesmos tivessem recebido qualquer autuação, bem como passado pela Secretaria ou pelo Setor de Distribuição, **assim denotando claramente o caráter clandestino de seu procedimento:**

*"(...) QUE os pedidos formulados pelo delegado Maurílio Pinto eram formulados através de ofícios mantidos em seu gabinete. QUE os ofícios lhe eram entregues pessoalmente. **QUE não se recorda de ter o delegado Maurílio lhe telefonado pessoalmente sobre qualquer pedido os quais eram remetidos em envelopes lacrados. QUE o próprio depoente era quem guardava esses expedientes em uma estante fechada em seu Gabinete. QUE os expedientes guardados pelo delegado Maurílio não eram autuados, uma vez que não passavam pelo Distribuidor ou pela Secretaria. QUE o próprio depoente tinha este cuidado***

para evitar o vazamento dos pedidos. QUE sua decisão se restringia a expedição do Ofício por ele assinado. QUE nos pedidos formulados pelo Delegado Maurílio não constava nome de pessoas, senão os números dos telefones e das operações desencadeadas.(...) QUE o próprio depoente era quem digitava os ofícios às operadoras de telefonia. QUE não sabe dizer a razão dos ofícios dirigidos a essas operadoras não serem identificados como sendo da Vara de Execuções Penais. (...) QUE ninguém tinha acesso ao material relacionado à quebra de sigilo, o qual era mantido em seu gabinete mesmo após a diligência. QUE o membro do Ministério Público atuante na Vara não tinha conhecimento desse material. QUE não sabe o destino dado ao material colhido por ocasião das diligências, pois ficava sob a responsabilidade da autoridade policial. QUE não sabe dizer se houve algum inquérito ou ação penal decorrente da quebra de sigilo telefônico por ele determinado".

O demandado Maurílio Pinto às fls.350/351, também confirmou a prática da solicitação direta via ofício da quebra de sigilo telefônico, a qual, conforme já havia aduzido Carlos Adel, **se dava de forma desvinculada de qualquer inquérito policial ou ação penal, até mesmo porque, como o próprio réu reconheceu, na qualidade de subsecretário de segurança pública, o mesmo não detinha competência para presidir inquérito policial.**

No aludido depoimento, **o demandado mostra como era conhecido o esquema de interceptações ilegais no âmbito de nossa Polícia Civil, relatando até que já chegou a negar pedidos de colegas delegados e até mesmo do seu próprio filho no sentido de que procedesse a quebra de sigilos telefônicos.**

O mencionado relato deixa bem claro o liame de desígnios existente entre Maurílio Pinto e Carlos Adel, deixando bem claro o "acerto" existente entre os dois para a concessão das ordens dos "grampos" telefônicos ilegais e da consciência da ilicitude da conduta por parte do depoente, a **ponto de o mesmo admitir que fazia os requerimentos a Carlos Adel em razão da existência de um "canal" entre ambos e que sabia que se encaminhasse os aludidos requerimentos de quebra de sigilo telefônico a juízo criminal diverso, os mesmos seriam indeferidos ante a inexistência de inquérito policial que os**

lastreassem.

Vejam os trechos do aludido depoimento do demandado Maurílio Pinto de Medeiros que confirmam tais conclusões:

*"QUE efetivamente oficiou centenas de vezes ao primeiro denunciado, sempre objetivando prender 'bandidos', entre estes Valdetário Carneiro, Francimar Carneiro, Chico Orelha, Raul Cadena de Oliveira e muitos e muitos outros não sabendo precisar se foram expedidos 533 ofícios resultando na quebra de sigilo de 1.864 interceptações telefônicas.(...) **QUE os seus pedidos eram encaminhados diretamente ao juiz da Décima Segunda Vara através do seu escrivão André Ferrão ou do Agente Rogério Araújo, trazendo eles próprios a autorização para as interceptações telefônicas (...)** Que nunca utilizou-se da sua condição de Delegado bem aceito pela sociedade para atender pedidos pessoais de amigos seus, **inclusive do seu próprio filho, vítima de um assalto em Ponta Negra, negando-se a quebrar o sigilo sob o argumento de que o fato era de pequena importância e não justificava a quebra do sigilo telefônico; QUE certa vez chegou a negar um pedido do Delegado Albérico Noberto neste sentido, o qual ficou chateado com a sua pessoa;**(...) **QUE enquanto Subsecretário de Segurança Pública ao secretário titular e também à Delegacias de Polícias a quem fornecia apoio logístico, mas também empreendia diligências; QUE enquanto subsecretário não tinha competência para presidir inquérito policial, o que nunca fez;** (...) **QUE os seus pedidos de interceptações telefônicas não procediam de inquérito policial, mas sim de investigações, ou seja, de informações de policiais de sua equipe pessoal; QUE o material decorrente da interceptação, inclusive o áudio, não era encaminhado para inquérito policial ou ação penal, sendo destruído na própria subsecretaria; QUE as autorizações judiciais eram restritas aos próprios ofícios do juiz;** (...) **QUE independente do local do fato criminoso, o pedido de interceptação era direcionado à 12ª Vara Criminal de Natal;**(...) **QUE conhece o Dr.Carlos Adel há longos anos, tendo sido inclusive seu contemporâneo na Faculdade de Direito;**(...) **QUE acredita que sua amizade com Dr. Carlos Adel não interferiu nos seus pedidos de interceptação e que tudo começou com uma conversa entre***

ambos, mostrando o depoente a necessidade de prender pessoas foragidas da Justiça(...) QUE direcionava os pedidos ao Dr. Carlos Adel pela existência de um canal entre ambos e também porque acreditava que fazendo aos respectivos juízes criminais os seus pleitos seriam indeferidos pela ausência de inquérito policial (...).

Também apontando no sentido da existência do aludido esquema de interceptações, tem-se o depoimento da testemunha Alysson Michel de Azevedo Dantas, o qual, na qualidade de Diretor de Secretaria da 12ª Vara Criminal da comarca de Natal à época dos fatos narrados, **foi categórico em afirmar que nunca vira passar pelas suas mãos ou ser autuado perante aquela Vara pedido algum de interceptação telefônica.**

Tal depoimento em nada difere daquele prestado pelo Promotor de Justiça José Braz Paulo Neto (também gravado em mídia digital), cuja atuação se dá perante a 12ª Vara Criminal de Natal, **no qual afirmou que durante todo o período em que atuou perante aquela Vara, nunca recebeu autos judiciais de pedido de interceptação telefônica para que neles ofertasse parecer.**

Merece destaque ainda o depoimento tomado pelo juízo criminal do Delegado de Polícia Civil Raimundo Rolim, o qual leva este juízo a inferir que o procedimento ilegal desempenhado por Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Texeira de Souza já era de amplo conhecimento de todos no âmbito da Polícia Civil Potiguar, **a ponto de Delegados de Polícia fazerem solicitações a Maurílio Pinto para que este intermediasse junto a Carlos Adel Teixeira de Souza o "arranjo" das interceptações necessárias ao andamento das investigações.**

Note-se que no aludido depoimento (gravado em mídia digital), o Delegado Rolim asseverou cabalmente que procurava o apoio de Maurílio Pinto para a realização de interceptações telefônicas, **fazendo-lhe solicitações por escrito, já que Maurílio conseguia as autorizações com mais facilidade junto ao Dr. Carlos Adel, "agilizando" assim o processo de quebra de sigilo telefônico dos investigados.**

Percebe-se, portanto, que o esquema narrado nos autos disseminou-se no âmbito da Polícia Civil do Rio Grande do Norte, de modo que Maurílio Pinto, exatamente em razão do esquema que mantinha com o Dr. Carlos Adel, era utilizado como intermediário pelos demais Delegados de Polícia Civil do

0007313-02.2008.8.20.0001

Estado, já que naquela instituição era de amplo conhecimento que a figura do subsecretário de defesa social representava a certeza da autorização de qualquer interceptação telefônica solicitada junto ao juízo da 12ª Vara Criminal da Comarca de Natal.

Tal fato ficou comprovado nos autos de nº 00103373 - 46.2009 e 0018844-85.2008, nos quais também são réus, respectivamente, os demandados Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Ben Hur Cirino de Medeiros, tendo-se demonstrado que ambos, agindo na qualidade de Delegados de Polícia Civil, solicitaram ao demandado Maurílio Pinto que intermediasse junto a Carlos Adel Teixeira de Souza a interceptação ilegal de números telefônicos.

Nos autos nº 103373-46.2009, o Ofício nº 160/08, da lavra do demandado Maurílio Pinto, acostado à fl.191 do processo, confirma o fato de que as interceptações telefônicas relativas à "Operação Liberdade" foram intermediadas pelo mesmo por solicitação do Delegado de Polícia Civil Antônio Marcos de Abreu Peixoto.

Da mesma forma, nos autos nº 0018844-85.2008, o Ofício nº 84/08, também assinado pelo demandado Maurílio Pinto de Medeiros e acostado à fl.68 do respectivo caderno processual, comprova que as interceptações relativas à operação B-OI se deram por intermediação do mesmo em atenção à solicitação que lhe fora formulada pelo Delegado de Polícia Ben Hur Cirino de Medeiros.

Ora, por qual razão ambos os delegados de polícia, detendo atribuição legal para requerer judicialmente as interceptações telefônicas relativas às investigações que conduzem, solicitariam ao subsecretário de defesa civil (autoridade incompetente para requerer as interceptações telefônicas) que as requeressem em seu lugar, e pior, ao juízo também incompetente para tanto?

Por óbvio, os delegados Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Ben Hur Cirino de Medeiros conheciam o esquema articulado entre os seus litisconsortes Maurílio Pinto e Carlos Adel Teixeira de Souza e dele buscaram se valer como um "atalho" para obter, sem a observância dos ditames legais, as interceptações telefônicas que sabiam ser ilícitas.

Dessa maneira, o elementos coligidos nos autos sob julgamento comprovam de forma contundente a atuação conjunta e sistemática de Carlos Adel Teixeira de Souza e de Maurílio Pinto de Medeiros no esquema ilícito de interceptações telefônicas clandestinas - inclusive, havendo utilização do mesmo por outros integrantes da Polícia Civil (caso de Ben Hur Cirino de Medeiros e Antônio Marcos de Abreu Peixoto).

0007313-02.2008.8.20.0001

A análise dos feitos em julgamento também sedimentou a conclusão do caráter manifestamente ilícito das autorizações das malfadadas interceptações, uma vez que dadas por juiz absolutamente incompetente, sem pedido fundamentado de autoridade competente, ato jurisdicional correspondente ou mesmo lastro de investigação ou processo criminal que ensejasse tais pedidos.

Enfim, as interceptações eram autorizadas em total desprezo da legislação vigente e no mais absoluto prejuízo dos direitos fundamentais das pessoas que tiveram suas linhas telefônicas fixas e móveis interceptadas.

Por outro lado, **restou absolutamente inconsistente o argumento defensivo de que as interceptações se davam exclusivamente buscando o alcance da finalidade pública, o que pode ser infirmado pela completa ausência de prova material que ateste tal alegação. O juízo contrário, de que o esquema engendrado banalizou a prática das interceptações telefônicas no âmbito da Polícia Civil, de modo a utilizá-las para os fins que os demandados bem entendessem, este sim veio demonstrado ao caso concreto.**

Com efeito, a alegação deduzida pelos demandados Maurílio Pinto de Medeiros e Elivaldo Bezerra Jácome de que não havia notícia de "um único cidadão de bem, cumpridor dos deveres cívicos e tributários, que tivesse a sua linha telefônica interceptada", não se mostrou verdadeira nos autos ora julgados.

Vejamos:

O que os processos em julgamento revelam é que as interceptações telefônicas eram, por muitas vezes, procedidas em telefones titularizados por pessoas que não eram alvo de nenhuma investigação criminal oficialmente formalizada, sendo que algumas eram até detentoras de determinado reconhecimento pela sociedade potiguar.

Diversas pessoas, dos mais variados segmentos da sociedade, tiveram suas linhas móveis e/ou fixas grampeadas, dentre as quais podem ser **citadas como exemplos Elaine Cardoso (Promotora de Justiça, à época dos fatos Promotora Corregedora) e Anna Ruth Dantas (reconhecida jornalista potiguar)**, as quais tiveram suas linhas telefônicas monitoradas, sem que tivessem qualquer envolvimento na ocorrência de fatos criminosos.

0007313-02.2008.8.20.0001

E isso se comprova pelo fato de que ambas, quando ouvidas em juízo na instrução gravada nos autos ação penal correspondente (utilizada no presente feito como prova emprestada), demonstraram absoluta estupefação com a situação de terem seus telefones interceptados, confirmando que não haviam sido objeto de nenhuma investigação policial formal e asseverando também que sequer foram chamadas a depor para prestar quaisquer esclarecimentos sobre fatos criminosos.

Criou-se, portanto, uma situação "kafkiana", em que pessoas eram alvo de investigações informais secretas e tinham sua vida particular devassadas pelo Estado, sem que, entretanto, sequer tivessem conhecimento, ou ainda, a mais remota noção de qual era o fato ou a razão que as levou a serem supostamente investigadas.

Não obstante o absurdo jurídico de tal situação, a leitura dos autos revela que, a partir do "esquema", a prática injustificada de interceptar telefones era uma situação banal e corriqueira dentro da Polícia Civil do Estado do RN, tendo sido utilizada para **os mais diversos fins, inclusive pessoais, de agentes da própria corporação.**

Tal fato ficou evidenciado, sobretudo, no caso dos autos nº 0003425-54.2010, no qual o também demandado Elivaldo Bezerra Jácome teve grampeados dois telefones de sua propriedade - um fixo (84-30218548) e um celular (84 - 91039206) -, **cujas conversações tinham a si próprio como destinatário no SIGA-ME.** Repare-se que muito embora o demandado tenha atribuído o fato a um suposto "erro de digitação", ficou muito claro que o fato não se deu por razão de um equívoco, mas sim por uma atuação finalística dirigida pelos demandados.

Prova disso é que as interceptações se deram de forma distinta, através de dois ofícios diversos (ofícios nº 05/07-GJ e 004/07-GJ, ambos acostados às fls.81 e 82 daqueles autos), tendo sido exarados com apenas cinco dias de diferença (respectivamente nas datas de 05/01/2007), pelo demandado Carlos Adel, determinando que as conversas fossem encaminhadas ao próprio Elivaldo Bezerra Jácome – deixando clarividente com a conduta demonstrada naqueles autos o nítido desvio de finalidade do uso do aparato de inteligência estatal, a ponto de o demandado Elivaldo Bezerra Jácome ter se aproveitado do "esquema" furtivo conduzido por Maurílio Pinto e Carlos Adel para a prática da espionagem privada, valendo-se do expediente de grampos telefônicos ilegais para investigar se havia algo de errado se passando no âmbito de sua residência.

Também na mesma esteira, não se pode deixar de apontar o desvio

0007313-02.2008.8.20.0001

de finalidade constatado no caso versado nos autos nº 0006398-50.2008, no qual ficou constatado que o réu Luiz Antônio Vidal, também Delegado de Polícia Civil, **valeu-se do esquema de grampos ilegais tratado nos autos para perseguir pessoalmente a Sra Maria da Conceição Assis Vidal.**

No caso destes autos, ficou comprovado que o réu Luiz Antônio Vidal, valeu-se da interceptação ilegal procedida na linha telefônica utilizada pela Sra. Maria da Conceição Assis Vidal, para conseguir a prova de um suposto de crime de falsificação de documento praticado pela mesma e provocar a perseguição estatal sobre a mesma.

Salta aos olhos a atuação finalística de Luiz Antônio Vidal de perseguir sua ex-esposa, esta sobejamente comprovada pela representação, formulada em seu nome e subscrita pelo advogado José Humberto Dutra de Almeida e que originou o inquérito policial de nº 114.12/2003 (fls.19/22) - com tramitação perante a 5ª DP -, na qual o mesmo alude que tomou conhecimento do fato através de gravação "juridicamente autorizada".

Nessa mesma senda, merece destaque o informe constante no Laudo Pericial Técnico produzido em São Paulo pelo perito Joel Menezes Júnior no qual consta que a solicitação da transcrição do audio da gravação se deu por solicitação do então Subsecretário da Defesa Social Maurílio Pinto, tendo como peças de exame 3 Cds de áudio, **entregues pessoalmente por Luiz Antônio Vidal àquele perito em 12/12/03** (fl.000032 do Anexo I do aludido processo – numeração do inquérito civil).

Por outro lado, a prova da ilicitude da mencionada gravação se dá pelos Ofícios nº 0203-A, 279/03-GJ e 303/2005, todos acostados ao Anexo I do mesmos autos, respectivamente às fls.259,260 e 261 (numeração do inquérito civil), bem como determinando a operadora de telefonia que procedesse à interceptação da linha telefônica (84) 3091-0982, utilizada pela Sra. Maria da Conceição, **os quais, a exemplo de tantos outros exarados pelo juízo incompetente de Carlos Adel, não se faziam acompanhar de decisão judicial ou procedimento de requerimento judicial fundamentado de interceptação telefônica correspondente.**

Somado a isso, ainda quanto a conduta de Antônio Carlos Vidal tem-se as informações emanadas pela Embratel acostado às fls.270/272 (numeração do inquérito civil) esclarecendo, em suma, que as interceptações foram realizadas em atenção aos Ofícios nº 0203-A, 279/2003 e 303/2003, da lavra do demandado Carlos Adel e que toda a gravação das conversações telefônicas ficou a cargo da Subsecretaria de Defesa Social do Estado do Rio Norte (à época ocupada pelo demandado Maurílio Pinto).

0007313-02.2008.8.20.0001

Ou seja, ficou bastante claro que Maurílio Pinto de Medeiros, então responsável pelas gravações em tela, não somente franqueou o acesso de Luiz Antônio Vidal ao conteúdo das conversações da Sra. Maria da Conceição de Assis Vidal nas linhas interceptadas, bem como, valendo-se do cargo ocupava, intermediou a sua transcrição pericial.

Foi somente através da atuação conjunta com Maurílio Pinto – e também graças aos grampos ilegais que Carlos Adel costumeiramente autorizava a este - que Luiz Antônio Vidal pôde se valer das referidas gravações ilegais para satisfazer o seu sentimento de repúdio pela sua ex-cônjuge, empreendendo contra a mesma uma perseguição pessoal que frutificou a instauração de um inquérito policial em seu desfavor.

Frise-se, por último, que a prática em comento alçou o nível da prática do chamado "fogo amigo", de modo que **nem mesmo os delegados de polícia estavam a salvo do efeitos nefastos do esquema de devassa ilegal conduzido pelos réus Carlos Adel e Maurílio Pinto de Medeiros.**

Não se pode olvidar do **caso relatado no testemunho do Delegado Delmontiê Falcão** (tomado perante o juízo criminal que apurou os presentes fatos e tomado como prova emprestada da presente ação) **que teve o seu casamento destruído em razão de ter chegado às mãos de sua esposa, também funcionária da Polícia Civil do RN**, cópia de CD contendo as gravações de conversas que o mesmo mantinha com outra mulher através de uma linha telefônica que tivera ilegalmente interceptada – tudo levando a crer que até servidores menos graduado da Polícia Civil (esposa de Delmontiê) obtinha as benesses do esquema!

De todo o exposto, pode se ver que é inegável que a prática imputada aos demandados de interceptar ilegalmente linhas telefônicas não somente existia no âmbito da Polícia Civil do RN, como também era comum e até banal, podendo ser utilizada para os mais diversos fins, desde a nutrição de supostas investigações secretas informais, passando pelo monitoramento do conteúdo de conversações de personalidades públicas com importante papel na sociedade potiguar e até mesmo o alcance da satisfação dos anseios pessoais - de toda a espécie.

Ressalte-se ainda que **mesmo se a prova dos autos afirmasse (o que não ocorreu!!) no sentido de que as malfadadas interceptações tivessem sido, de fato, efetuados no afã de colher elementos de investigação** a ausência de qualquer formalização dos procedimentos de interceptação, inclusive, sem prolação de qualquer decisão judicial, por si só, já seriam mais do

0007313-02.2008.8.20.0001

que suficientes para a caracterização de improbidade, dado o caráter manifestamente ilícito ostentado por tal conduta ante o ordenamento jurídico pátrio, em especial, por ofensa a todos dos termos da Lei de Interceptações Telefônicas e, especialmente, aos termos do Artigo 5º, incisos X e XII, da Constituição Federal.

Isso porque, como já foi assentado como premissa jurídica desta sentença, a autorização de interceptação telefônica necessita obrigatoriamente de uma decisão judicial fundamentada prolatada por juízo competente no curso de uma investigação criminal ou ação penal que a legitime, sendo, inclusive, fato criminoso que seja feita sem a presença de tais condições ou mesmo nelas, quando a autorização se dá para fins não albergados em lei.

Dessa maneira, restou flagrantemente demonstrado que a prática desempenhada pelos demandados Carlos Adel Teixeira de Souza, Maurílio Pinto de Medeiros, Luiz Antônio Vidal, Elivaldo Bezerra Jácome, Ben Hur Cirino de Medeiros e Antônio Marcos de Abreu Peixoto deve ser tipificada como ímproba, nos termos do art.11, *caput*, da Lei nº 8.429/92, uma vez que violadora dos princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade resguardados pelo art.11, da Lei de Improbidade Administrativa.

Com efeito, **não se pode conceber como menos do que imoral** a conduta Carlos Adel Teixeira de Souza, quando se desveste dos deveres da toga, de Maurílio Pinto de Medeiros e Luiz Antônio Vidal, os quais atuaram de forma dolosamente engendrada para promover uma verdadeira "devassa" na vida particular dos cidadãos, valendo-se de tal expediente em muitos casos, inclusive, para atender fins essencialmente particulares.

Também o princípio da impessoalidade da Administração Pública restou malferido pelos demandados sob duas vertentes diversas no caso concreto.

A primeira foi a constatação de que houve a prática de interceptações telefônicas no intuito de atender a interesses particulares, casos de Luiz Antônio Vidal e Elivaldo Bezerra Jácome, os quais, valendo-se dos seus status de delegados de polícia, utilizaram do "esquema" e do pseudo aparato estatal para, **de forma ilegal, desempenhar o serviço de espionagem privada da vida de sua ex-esposa (caso de Luiz Antônio Vidal) e dos telefones de sua própria residência (caso de Elivaldo Bezerra Jácome).**

Segundo, percebe-se também que também houve violação do princípio da impessoalidade à medida em que o esquema desempenhado por

0007313-02.2008.8.20.0001

Carlos Adel Teixeira de Souza, Maurílio Pinto de Medeiros e do qual se aproveitaram os demandados Luiz Antônio Vidal, Antônio Marcos de Abreu Peixoto, Ben Hur Cirino de Medeiros, desvirtuaram o funcionamento da atividade policial do Estado, a qual, mediante o expediente de escutas telefônicas ilegais, **passou a investigar pessoas e não mais fatos criminosos, tendo sido as vítimas das interceptações tratadas em detrimento do restante da sociedade.**

Deveras, **o discurso defensivo dos réus** de que o monitoramento das conversas interceptadas se prestavam apenas a prevenir a crimes antes mesmo que acontecessem **revela a odiosa perpetuação, no âmbito da Polícia Civil potiguar, da doutrina denominada pelo penalista alemão Gunther Jakobs de "Direito Penal do Inimigo"**, segundo a qual é dado o Estado antecipar a ocorrência de crimes, **dirigindo à determinada classe de cidadãos - que supostamente representa uma ameaça ao bem-estar coletivo (leia-se aí os "inimigos do Estado") - , uma política de restrição de suas liberdades individuais, com o propósito de "evitar" a ocorrência do fato criminoso** – repita-se: a prova dos autos demonstrou que o "esquema" se prestava para tudo, até para fazer investigação!

A situação descrita foi exatamente a que se viu nos autos, de modo que determinados cidadãos, **tratados pelo Estado como inimigos – e, portanto, de forma absolutamente pessoal e anti-isonômica -, tiveram a atividade policial do Estado voltada para si e não para as suas condutas,** sob o falso pretexto de que as interceptações telefônicas eram necessárias para a prevenção de crimes.

Com efeito, restrições a direitos fundamentais como as reportadas nos autos foram comuns em regimes de governo como o da Alemanha nazista de Adolf Hitler, do Estado socialista conduzido por Josef Stalin na antiga União Soviética, do regime fascista italiano comandado por Benito Mussolini ou ainda da ditadura espanhola comandada por Francisco Franco, somente para citar alguns exemplos - coincidentemente pautados no mesmo discurso ora utilizado em defesa dos demandados : do atendimento ao bem-estar coletivo.

No caso específico do cenário brasileiro, onde os atos em julgamento foram praticados, a reprovabilidade da conduta dos demandados se acentua exatamente em razão de ter revivido na memória de nossa sociedade os traumas históricos de outro regime autoritário que durante décadas assolou nosso país, os quais a Constituição vigente se propôs a curar.

Contudo, sem sombra de dúvida, o princípio de Direito que mais restou violado no caso concreto **foi o princípio da legalidade da**

0007313-02.2008.8.20.0001

Administração Pública, tendo sido a Constituição Federal rasgada em pedaços pela conduta dos demandados.

De fato, o que se percebeu foi o total desprezo ao direito fundamental à inviolabilidade da vida privada do indivíduo e da garantia do sigilo telefônico que dele decorre, ambos previstos, respectivamente, nos incisos X e XII, do art.5º da Constituição Federal.

Graças a conduta de Carlos Adel Teixeira de Souza e Maurílio Pinto de Medeiros no período de 2003 a 2007, foi praxe institucionalizada do Estado do Rio Grande do Norte a total subversão dos mais comezinhos postulados democráticos, difundindo-se a cultura dentre os responsáveis pela atividade policial de nosso Estado de que era "normal" a violação desarrazoada do sigilo telefônico dos cidadãos potiguares.

Pisoteou-se também por completo a Lei de Interceptações telefônicas. Telefones eram grampeados sem que fosse demonstrada a necessidade da medida. Inexistia procedimento autuado, requerimento fundamentado ou investigação que criminal em curso, tendo-se a procedido a interceptações telefônicas mediante mero ofício, sem que sequer fosse prolatada decisão judicial que, ao menos, aparentasse legitimar tal prática.

A restrição à privacidade dos indivíduos se dava no caráter da mais absoluta clandestinidade, mediante uma troca secreta de ofícios os quais eram guardados a portas fechadas, sem que fosse dado ao Ministério Público, enquanto fiscal da lei, a oportunidade de apreciar a legalidade dos pedidos de interceptação telefônica formulados por Maurílio Pinto e que eram prontamente atendidos por Carlos Adel.

Ressalte-se - à luz do disposto no art.10 da Lei de Interceptações Telefônicas - o caráter criminoso da conduta dos réus, a qual, mesmo se houvesse sido praticada em um contexto de processo judicial público e formal, já poderia ter sido considerada típica, ante a manifesta presença de desvio de finalidade presente no esquema de grampos telefônicos ilegais firmados por Maurílio Pinto e Carlos Adel Teixeira de Souza.

Dessarte, pode dizer que a maneira absolutamente informal e, sobretudo, injurídica com que se procedeu a violação do direito à privacidade das pessoas envolvidas, apenas torna mais escandaloso o fato glosado nos autos, deixando ainda mais crasso o caráter ilícito do fato praticado pelos mesmos.

Por outro lado, restou inegável que a conduta dos demandados foi desempenhada em notável descompasso com o postulado de lealdade às

0007313-02.2008.8.20.0001

instituições (notadamente às democráticas), no âmbito do Judiciário, pelo Juiz Carlos Adel e na Polícia Civil, pelos demais requeridos – lealdade esta também salvaguardada no art.11, *caput*, da Lei de Improbidade Administrativa.

Não se pode negar que Carlos Adel Teixeira de Souza e Maurílio Pinto de Medeiros atuaram em desconformidade às suas funções de garantidores da ordem legal – juiz e delegado de polícia, respectivamente -, à medida em que atuaram em desacordo com um dos mais básicos postulados do Estado Democrático de Direito que se prestam a defender - o respeito aos direitos e garantias fundamentais do indivíduo -, ao encamparem e institucionalizarem a prática indiscriminada do vilipêndio da vida particular dos cidadãos do Estado do Rio Grande do Norte.

Destaque-se, por outra via, que o dolo dos demandados ficou fartamente comprovado nos autos.

Em relação a Carlos Adel e Maurílio Pinto, o dolo se consubstancia na própria reiteração da conduta de promover centenas de interceptações telefônicas que eram sabidamente ilegais, através de um procedimento que ambos, até mesmo pelos cargos públicos ocupavam - o primeiro na qualidade de juiz de Direito, pela natureza clandestina com que tratava tais pedidos (não formalizados em procedimento, decisão e sem ciência do Promotor) e o segundo na de Delegado de Polícia também tinha pleno conhecimento de que estavam a utilizar método subreptício - e que violentava a Constituição Federal e a Lei de Interceptações Telefônicas, esta última, já amplamente conhecida à época dos fatos que ocorreram há praticamente uma década de sua edição.

Especialmente em relação a Carlos Adel Teixeira de Souza, deve-se ter em mente que o mesmo, até pela qualidade de magistrado, tinha pleno conhecimento de que não poderia autorizar tais interceptações da forma como procedeu – até mesmo porque, conforme já foi frisado, repito, não tinha competência jurisdicional para tal (tanto, que manteve o agir durante todo o tempo às escuras, inclusive mantendo os requerimentos que lhe eram feitos por Maurílio Pinto guardados a portas fechadas) o que revela a consciência inequívoca do agir ilícito perpetrado.

Já o dolo de Maurílio Pinto de Medeiros tem ficado caracterizado pela sua própria conduta, a qual denota o pleno conhecimento que detinha da ilicitude do ilícito cometido, inclusive demonstrado não somente pelo fato de dirigir todos os pedidos de interceptação telefônica ao juízo incompetente de Carlos Adel, como também pela própria admissão por ele feita judicialmente de que se os requerimentos de interceptação telefônica fossem feitos perante outro

0007313-02.2008.8.20.0001

juiz, os mesmos não seriam atendidos em razão da ausência de procedimento investigativo ou ação penal que os justificassem – o que claramente revela consciência e vontade!

Por outro lado, o dolo norteador da conduta de Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Ben Hur Cirino de Medeiros se consubstancia no fato de ambos abrirem mão de sua atribuição legal de formular judicialmente o pedido de interceptação telefônica para se valerem de um caminho mais curto, aproveitando-se do esquema engendrado por Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza para obter ilegalmente as interceptações telefônicas por eles almejadas – quanto a estes **sem comprovação de uma demonstração inequívoca de desvio quanto à finalidade da interceptação** (o quê será objeto de valoração na reprovabilidade dos mesmos).

Também foi inegável o dolo de Elivaldo Bezerra Jácome e Luiz Antônio Vidal, caracterizado, sobretudo pela vontade livre e consciente dos mesmos de utilizarem o sistema de autorizações de escutas telefônicas que sabiam ser ilegal **para o alcance de fins pessoais**, a saber, respectivamente, a espionagem privada da própria residência e a perseguição pessoal a Sra. Maria da Conceição Assis Vidal.

Em assim sendo, demonstrado o caráter doloso dos réus a transgredirem toda a principiologia norteadora da atividade da Administração Pública brasileira, mister se faz a condenação dos mesmos por improbidade administrativa pela prática de ato previsto na tipologia do art.11, da Lei nº 8.429/92.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não

decidida pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento.

Incidência da Súmula 211/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1279658/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. FRACIONAMENTO DE COMPRAS. BURLA À LEI DE LICITAÇÕES. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. COMINAÇÃO DAS SANÇÕES. ART. 12 DA LIA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

3. Modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstado nesta instância especial (Súmula 7/STJ).

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1323503/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013)

Deste modo, a par dos elementos instrutórios coligidos nos autos, impõe se reconhecer que restou suficientemente demonstrado que os requeridos praticaram ato de improbidade nos termos capitulados nas exordiais e, em consequência, devem-se-lhes aplicar as sanções suficientes e adequadas dentre as previstas no art. 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa.

Em relação às sanções, temos que o art. 12, III, da Lei de Improbidade traz o seguinte rol de sanções, conforme se trate de improbidade tipificada no artigo 11º da Lei de Improbidade, in verbis:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o

responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: [\(Redação dada pela Lei nº 12.120, de 2009\)](#).

...

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

***Parágrafo único.** Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente.*

Neste ponto, mostra-se adequado afirmar, como premissas do sancionamento: a) que a sanção haverá de ser proporcional à gravidade da conduta e da participação de cada agente; adequada como reprimenda em razão da natureza da conduta e gravidade do dano causado com esta; b) que o juiz poderá aplicar, consoante os parâmetros descritos no item a), uma, mais de uma ou mesmo todas as sanções previstas no respectivo inciso; c) que quando um mesmo fato configurar simultaneamente improbidade tipificada em mais de um artigo, as sanções deverão ser aplicadas com base no inciso mais grave, sendo, via de regra, mantida as cominações do art. 12, III, da LI, (Ofensa aos Princípios da Administração) apenas como "soldado de reserva" para os casos em que não restem configuradas as imputações previstas nos artigos 9 e 10 da Lei 8.429/92.

Pois bem, atento às premissas acima, **em relação aos requeridos Antônio Marcos de Abreu Peixoto e Ben Hur Cirino de Medeiros**, deve-se levar em consideração que nos autos nº 0010373-46.2009 e 001844-85-2008, respectivamente, ficou demonstrado que os mesmos utilizaram-se do esquema de interceptações ilegais, tendo ambos solicitado a Maurílio Pinto de Medeiros que postulasse junto a Carlos Adel a autorização de interceptações telefônicas que sabiam ser ilegais.

Dessa maneira, tomando em consideração a participação oblíqua de ambos nas ilegalidades versadas nos respectivos autos, a ausência de reiteração das condutas desempenhadas pelos mesmos (cada um somente figurou em um processo), bem como a ausência de constatação de que ambos buscavam com a sua conduta o alcance de finalidades pessoais, **entendo suficiente e adequada a**

0007313-02.2008.8.20.0001

sanção pecuniária de pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 para cada um destes demandados (valor inserido no limite de cem vezes o valor de suas remunerações) cumulada com a suspensão de Direitos Políticos por três anos.

Já em relação ao requerido **Elivaldo Bezerra Jácome**, deve-se levar em conta que o mesmo figurou no caso retratado nos autos nº 000.3425-54.2010 como beneficiário das interceptações telefônicas de duas linhas telefônicas – fixa e móvel - de sua propriedade procedidas por Carlos Adel através de Maurílio Pinto, desempenhando, no contexto da interceptação, papel coadjuvante em relação a estes dois últimos, em relação aos documentos, mas preponderante quanto se verifica o interesse pessoal agasalhado no ilícito.

Todavia, deve-se ter em mente que seu agir é dotado de relevante reprovabilidade jurídica e social à medida em que Elivaldo se aproveitou do aparato estatal para, através de intermediação de Maurílio Pinto de Medeiros junto a Carlos Adel Teixeira de Souza, beneficiar-se do esquema de grampos que sabia ser ilegal e monitorar as chamadas telefônicas efetuadas no âmbito de sua residência, razão pela qual, de uma só vez, incorreu nas práticas de proceder à interceptação telefônica ilegal e também no abominável uso da coisa pública para benefício próprio.

Logo, considerando tais fatores, bem como o aspecto de que a conduta do mesmo não se deu de forma reiterada, tendo ocorrido somente por uma vez, nos autos do processo nº 0003425-54.2010, **entendo suficiente e adequada ao réu Elivaldo Bezerra Jácome a sanção de multa civil de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a qual está inserida no limite de cem vezes o valor da sua remuneração, cumulada com suspensão dos direitos políticos por três anos.**

Por outro lado, **em relação ao requerido Luiz Antônio Vidal**, deve-se levar em conta que o mesmo também foi beneficiário do esquema das escutas ilegais levadas a cabo por Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza, tendo o mesmo desempenhando papel secundário no esquema engendrado por Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza no caso tratado nos autos nº 0006398-50.2010.

Todavia, não pode ser olvidado que o suprarreferido demandado, valeu-se do esquema de interceptações telefônicas que sabia ser ilegal para utilizá-lo no afã da satisfação de seus sentimentos pessoais, promovendo, através de tal expediente, a perseguição pessoal de sua esposa, bem como provocando, através do uso das gravações colhidas ilegalmente, a instauração de inquérito policial contra a mesma.

0007313-02.2008.8.20.0001

Logo, resta patente a reprovabilidade jurídica e social da conduta de quem utiliza os recursos estatais para, movido pelo sentimento de ódio e, sobretudo, pela pobreza de espírito, vilipendiar a privacidade de alguém com o único objetivo de empreender perseguição pessoal, decorrente do término do casamento.

Deste modo, tendo em vista todos esses aspectos que ensejam um maior grau de reprovabilidade de sua conduta, bem como a ausência de reiteração da conduta da mesma, a qual somente ficou demonstrada uma vez, nos autos de nº 0006398-50.2008, **entendo suficiente e adequada ao demandado Luiz Antônio Vidal a sanção de multa civil no valor de R\$ 25.000,00, valor inserido no limite de cem vezes o valor da remuneração auferida pelo mesmo, cumulada com suspensão dos direitos políticos por três anos.**

Já no que toca aos demandados Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza, deve-se considerar a alta gravidade das condutas provadas, em especial, o fato de que os mesmos protagonizaram todo o esquema de interceptações telefônicas ilegais versado nos autos, ao longo de mais de quatro anos e que resultaram nos 27 processos, ora em julgamento conjunto.

Nessa senda, não se pode deixar de levar em consideração que era a atuação de ambos a força motriz determinante do funcionamento do esquema ilegal de grampos, o qual tinha como sua constante o envio do ofício por parte de Maurílio Pinto simplesmente listando as linhas telefônicas a serem grampeadas e a correspondente expedição de um ofício ilegal do demandado Carlos Adel às operadoras de telefonia determinando que fossem efetuadas as interceptações telefônicas requeridas pelo então subsecretário de Segurança Pública do Estado do RN.

É que, se por um lado, a atuação de Carlos Adel, enquanto Juiz de Direito, foi crucial para o andamento do esquema, já que sem as suas ordens judiciais direcionadas às operadoras de telefonia, não havia como terem sido procedidos os grampos ilegais glosados nos autos; por outro, não se pode menosprezar a importância da conduta proativa desempenhada por Maurílio Pinto para que o esquema não somente fosse iniciado, mas também se perpetuasse ao longo dos anos.

De acordo com o que ficou provado nos autos, Maurílio Pinto não somente tomou a iniciativa de iniciar o esquema, sugerindo em conversa com

0007313-02.2008.8.20.0001

Carlos Adel a importância de tal prática, a princípio, no combate à criminalidade do Estado, como também banalizou e disseminou a prática da interceptação telefônica ilegal nos quadros da Polícia Civil de nosso Estado, de modo que qualquer agente de dentro da instituição sabia que o então subsecretário de segurança pública era a "chave-mestra" que poderia abrir as portas do sigilo de qualquer telefone no Estado do Rio Grande do Norte.

No que toca à análise do caráter de reprovabilidade da conduta desenvolvida por estes dois demandados, deve ser destacado que, ironicamente, embora ostentassem cargos públicos que lhes conferiam as funções de garantes da lei (Juiz de Direito e Delegado de Polícia), acabaram por agir de forma a ignorar, da forma reiterada, o direito à privacidade titularizado pelos membros da sociedade potiguar e, dessa forma, acabaram por macular a atuação do Estado, igualando a sua atuação – que obrigatoriamente deve se pautar pela legalidade – ao dos delinquentes que supostamente pretendiam perseguir, os quais, exatamente por delinquir, não respeitam a lei como elemento limitador de seu agir.

A prática protagonizada pelos dois demandados teve consequências nefastas, podendo-se enxergá-las facilmente sob duas perspectivas diferentes: a das pessoas vitimadas e a da sociedade, cujo funcionamento se pauta pelo Estado Democrático de Direito lesionado pelo esquema de interceptações ilegais por eles perpetrado.

Sob a perspectiva das pessoas que foram vítimas do esquema, a lesão ao direito de privacidade teve efeitos imediatos, à medida em que tais tiveram o conteúdo de suas conversas pessoais e profissionais devassado sem nenhuma causa jurídica que o justificasse. A invasão e exposição da vidas particulares consubstancia lesão jurídica de enorme gravidade.

Aliás, nesse ponto, é bom que se frise que mesmo o suposto "lado bom" ou socialmente útil da prática desempenhada pelos demandados – o de propiciar à polícia maior facilidade em prender "bandidos" – tem suas raízes fincadas na ilicitude, consistindo, na realidade, em uma intromissão abusiva do Estado sobre a liberdade daqueles indivíduos, os quais tinham direito a ter seu sigilo telefônico respeitado ou "quebrado" consoante as regras do Estado Democrático de Direito – nos termos previstos na Constituição e legislação de regência.

Enveredando por tal linha de raciocínio, pode-se afirmar que a conduta desempenhada pelos demandados ainda pôs em risco a própria credibilidade do sistema penal estatal, sendo lícito supor que, caso as mídias contendo as gravações telefônicas em comento tivessem sido encontradas, ter-se-

0007313-02.2008.8.20.0001

ia como ilícita uma série de prisões efetuadas pelo Estado do RN no período de 2003 a 2007, o que poderia resultar inclusive na anulação de processos e condenações que tiveram seu germen a partir de tão escabroso "serviço de desinteligência da polícia" – inteligência da "teoria dos frutos da árvore envenenada"

Contudo, sob uma segunda perspectiva, ficou bastante claro que o dano maior causado pela conduta perpetrada por Maurílio Pinto e Carlos Adel teve como destinatário o Estado Democrático de Direito e, sobretudo, à sociedade a que o mesmo se presta a tutelar.

É de amplo conhecimento de todos que os Estados democráticos (gênero no qual se inclui o brasileiro) possuem como característica marcante a proteção estatal aos direitos fundamentais de seus cidadãos. No caso dos de primeira geração – caso do direito à privacidade – essa tutela se dá através da obrigatoriedade do Estado de observar uma atuação negativa, de modo que ao Poder Público o constituinte atribuiu um verdadeiro dever de se abster de invadir as liberdades essenciais dos cidadãos.

No caso concreto, o que se viu através da conduta perpetrada pelos demandados Maurílio Pinto de Medeiros e Carlos Adel Teixeira de Souza foi exatamente o oposto daquilo que se exige dos agentes públicos em um Estado Democrático de Direito, tendo ambos promovido a institucionalização da sistemática e reiterada violação da privacidade dos cidadãos norte-riograndendenses.

É lamentável que, mesmo transcorridas mais de duas décadas da promulgação da Constituição cidadã, agentes públicos adotem uma filosofia de atuação cegamente pautada na máxima "os fins justificam os meios", adotando-se como regra – e não como exceção - a invasão estatal na vida privada das pessoas em razão de um suposto interesse na manutenção da segurança coletiva.

O episódio contido nos autos retrata uma postura estatal muito semelhante àquela narrada pelo escritor britânico George Orwell, em seu clássico literário *1984*, em que o Estado totalitário representado pela figura do *Big Brother* (O Grande Irmão), promove uma política de total controle e vigilância invasiva sobre os seus cidadãos, simbolizada pelo lema *The Big Brother is watching you !* (O Grande Irmão está te observando!).

Comprovando a veracidade do adágio "a arte imita a vida", o olhar crítico e analítico sobre as páginas da História da humanidade permite a constatação de que, a exemplo do que retrata a obra de Orwell, a prática estatal de violar indiscriminadamente direitos fundamentais dos cidadãos traduz um

0007313-02.2008.8.20.0001

inequívoco – e abominável – encontro do Estado com os regimes autoritários de governo, que comumente valiam-se do expediente da suspensão e da violação das liberdades individuais, apoiando-se, de maneira falaciosa, no discurso da proteção do interesse coletivo.

Com efeito, restrições a direitos fundamentais como as reportadas nos autos foram comuns em regimes de governo como o da Alemanha nazista de Adolf Hitler, do Estado socialista conduzido por Josef Stalin na antiga União Soviética, do regime fascista italiano comandado por Benito Mussolini ou ainda da ditadura espanhola comandada por Francisco Franco, somente para citar alguns exemplos - coincidentemente pautados no mesmo discurso ora utilizado em defesa dos demandados : do atendimento ao bem-estar coletivo.

No caso específico do cenário brasileiro, onde os atos em julgamento foram praticados, a reprovabilidade da conduta dos demandados se acentua exatamente em razão de ter revivido na memória de nossa sociedade os traumas históricos de outro regime autoritário que durante décadas assolou nosso país, os quais a Constituição vigente se propôs a curar.

De fato, o espírito que motivou a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi o de romper com o regime ditatorial e autoritário que a precedeu, alçando ao nível de cláusula pétrea o catálogo de direitos e garantias fundamentais (no qual estão inseridos a privacidade e o sigilo telefônico) e com isso, traçar limites bem definidos para pautar as regras regentes da relação Estado e cidadão.

E indiscutivelmente, **a conduta de agentes públicos que perpetuam, dentro das instituições públicas, a política da devassa da intimidade das pessoas reaviva na memória da sociedade a lembrança dos chamados "anos de chumbo",** nos quais o Estado Brasileiro, àquela época conduzido sob a égide de uma ditadura militar, institucionalizou a suspensão das liberdades individuais de seus cidadãos sob o discurso da necessidade de tal medida para a manutenção da segurança nacional.

Nessa linha de raciocínio, o juízo de reprovabilidade aqui procedido se agrava, sobretudo pelo fato de que os demandados Carlos Adel Teixeira de Souza e Maurílio Pinto de Medeiros, através do seu agir, terem renegado todo o espírito democrático – e regime democrático dele decorrente - que norteou a promulgação da Constituição Federal de 1988, **revivendo na Polícia Civil do Rio Grande do Norte a filosofia e os métodos de atuação utilizados pelo DOI – CODI nos idos tempos do regime ditatorial militar.**

Neste ponto da análise, evidenciando que entre os requeridos pelo

0007313-02.2008.8.20.0001

menos um já se aposentou (Maurílio Pinto) e outros já se encontram com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou em vias de completar, convém apontar que a **jurisprudência da Primeira e da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, entendimento ao qual adiro integralmente, é no sentido de que a perda do cargo, seja decorrente da ação penal (efeito da sentença declarado) ou da condenação em improbidade administrativa a perda do cargo público (grifo meu: sanção principal) atinge e importa, como mera decorrência da aniquilação do vínculo, na cassação da aposentadoria porventura concedida no curso dos processos.**

Observe-se que tal entendimento até bem pouco tempo era dominante em todas as turmas do STJ . No entanto, a Sexta Turma no Ag.RESP 1227116/PR apresentou entendimento diverso, por maioria, no sentido de que, pelo menos como efeito da condenação penal não caberia reconhecer a cassação da aposentadoria como corolário lógico da perda do cargo decretada em sentença penal definitiva, fundamentando tal entendimento na equívoca premissa de que o artigo 92, I, letra b, do Código Penal, não traz previsão específica de “cassação de aposentadoria”, considerando incabível interpretação *in pejus*, o reconhecimento da “cassação de aposentadoria” a partir da previsão de “perda do cargo, função ou emprego”, contido no citado artigo.

Com a devida vênia, como há muito se encontrava assentada a jurisprudência daquela corte de justiça, a cassação da aposentadoria é mera decorrência da perda do cargo, a qual importa em aniquilação total do vínculo funcional do servidor, daí porque nem o legislador ordinário, nem o constituinte preocuparam-se em discriminar a perda do cargo do servidor em atividade da cassação da aposentadoria do servidor inativo.

Ressalte-se que não se trata de qualquer ofensa a “Direito Adquirido”, posto que a concessão de aposentadoria voluntária ou compulsória na pendência de ação que objetiva a perda do cargo público nasce *sub judice* e, por conseguinte, submetida à condição resolutiva – que se aperfeiçoaria se e quando houver o trânsito em julgado da sentença.

Neste sentido, os julgados da primeira e quinta turmas do STJ, aos quais adiro:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR EM EXERCÍCIO DO CARGO NA DATA DO CRIME. EFEITO DA CONDENAÇÃO. APOSENTADORIA. FATO POSTERIOR. RECURSO PROVIDO.

I. Hipótese em que o réu encontrava-se, na data do crime, em pleno exercício do cargo de policial militar, vindo a se aposentar dias depois.

II. Legítima a cassação de aposentadoria do réu que teve declarada a perda do cargo, como efeito extrapenal da condenação, por crime cometido na atividade.

III. Recurso provido, para restabelecer a sentença de primeiro grau.

(REsp 914.405/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 14/02/2011).

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL. PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. MODIFICAÇÃO NA ESFERA CÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Diante do trânsito em julgado de sentença penal condenatória que decreta a perda do cargo público, a autoridade administrativa tem o dever de proceder à demissão do servidor ou à cassação da aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar, que se mostra desnecessária. Isso porque qualquer resultado a que chegar a apuração realizada no âmbito administrativo não terá o condão de modificar a força do decreto penal condenatório.

2. Em conseqüência, nesses casos, não há falar em contrariedade ao devido processo legal e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, já plenamente exercidos nos rigores da lei processual penal, tampouco na ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado ou de bis in idem, sendo esta última oriunda de eventual apuração, na esfera administrativa, do ilícito praticado.

3. Do administrador não se pode esperar outra conduta, tendo em vista a possibilidade de, em tese, incidir no crime de prevaricação ou de desobediência, conforme for apurado, segundo os arts. 319 e 330 do Código Penal. O

fato poderá, ainda, constituir ato de improbidade administrativa, conforme art. 11, II, da Lei 8.429/92.

4. Qualquer modificação dos efeitos da sentença condenatória, bem como a extensão de qualquer benefício ou vantagem, deve ser buscada e solucionada na própria esfera penal. Em mandado de segurança impetrado contra ato que, em cumprimento à sentença que decreta a perda da função pública, aplica a servidor público a pena de cassação de aposentadoria, não cabe a reforma da decisão proferida no juízo criminal.

5. Recurso ordinário improvido.

(RMS 22.570/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 19/05/2008)

ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. PERDA DO CARGO EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CABIMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREVISÃO NA LOMAN. DESNECESSIDADE. OFENSA AO ATO JURÍDICO PERFEITO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Transita em julgado a sentença penal condenatória que expressamente determinou a perda de cargo da Recorrente, torna-se inviável o exame do cabimento dessa penalidade, ao argumento de que a redação anterior do art. 92, inciso I, do CP, não previa tal efeito, no bojo do presente mandamus, haja vista ser a revisão criminal a via correta para sanar eventual imperfeição da mencionada sentença.

2. Prescinde de previsão legal expressa a cassação de aposentadoria de magistrado condenado à perda de cargo em sentença penal transitada em julgado, uma vez que a cassação é consectário lógico da condenação, sob de pena de se fazer tábula rasa à norma constitucional do art. 95, inciso I, da CF/88, que prevê a perda de cargo de magistrado vitalício, somente em face de sentença judicial transitada em julgado. Precedente do STJ.

3. Sendo a cassação da aposentadoria compulsória mera decorrência da condenação penal transitada em julgado que decretou a perda do cargo do magistrado, é despicienda a instauração de processo administrativo, com todos seus consectários, para se proceder à referida cassação, sendo certo que inexistente ofensa à ampla defesa ou ao contraditório.

4. O ato que determinou a exclusão da Impetrante da folha de pagamento não se constitui revisão do ato de aposentação, mas sim mero cumprimento de determinação judicial que determinou a perda de cargo, razão pela qual é descabida a aplicação do art. 54 da Lei n.º 9.784/99. Inexistente ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Precedente do STF.8. Recurso ordinário desprovido. (RMS 18.763/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 13/02/2006, p. 832)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE EXTORSÃO QUALIFICADA, COM IMPOSIÇÃO DA PERDA DO CARGO. OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA. SUPERVENIÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. CASSAÇÃO DO ATO DE APOSENTAÇÃO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

I - Legítima é a cassação de aposentadoria de servidor, decorrente do trânsito em julgado de sentença penal condenatória pela prática de crime cometido na atividade, que lhe impôs expressamente, como efeito extrapenal específico da condenação, a perda do cargo público.

II - Alegação de prescrição da penalidade administrativa que não tem razão de ser, na medida em que a cassação da aposentadoria do recorrente não resultou de sanção administrativo-disciplinar, mas de sentença penal condenatória. Recurso desprovido. (RMS 13.934/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 12/08/2003, p. 245)

0007313-02.2008.8.20.0001

Já o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, enfrentando situação semelhante assim se pronunciou:

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO VITALÍCIO. AÇÃO PARA PERDA DO CARGO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. CASSAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE.

1. A concessão de aposentadoria compulsória por limite de idade, na pendência de ação para perda de cargo público vitalício, é ato administrativo subordinado à condição resolutive. O superveniente trânsito em julgado da sentença condenatória da perda do cargo extingue ipso iure o ato de aposentadoria, independentemente da instauração de processo administrativo para sua extinção.

2. O Estatuto dos Servidores Públicos Civil do Estado do Rio Grande do Sul aplica-se supletivamente aos servidores da Justiça. Art. 800 da Lei Complementar nº 10.098/94. Segurança denegada. Unânime. (Mandado de Segurança Nº 70021453469, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 10/12/2007)

O Acórdão acima foi objeto de Recurso Especial, o qual foi improvido nos termos da seguinte Ementa:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - OFICIAL DOS SERVIÇOS NOTARIAIS - AÇÃO AJUIZADA PARA PERDA DO CARGO - SUPERVENIÊNCIA DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA - DEMISSÃO DECLARADA POR SENTENÇA - CASSAÇÃO - PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - CONDENAÇÃO JUDICIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - ORDEM DENEGADA. 1. Cassação de aposentadoria por sentença judicial transitada em julgado. 2. Incompatibilidade do réu para exercer cargo público. 3. Recurso ordinário não provido. (RMS 27.075/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009).

Como se pode notar, neste juízo não sobre paira qualquer dúvida de

0007313-02.2008.8.20.0001

que a condenação do agente público na perda do cargo por ato de improbidade administrativa importará na cassação de eventual aposentadoria concedida no curso do processo.

Dito isto e por todas as razões acima, **em relação aos demandados Carlos Adel Teixeira de Souza e Maurílio Pinto de Medeiros, entendo necessária ao caso concreto, como resposta civil decorrente da condenação nas 27 ações de improbidade administrativa, ora julgadas conjuntamente, a aplicação da sanção de perda do cargo (nesta compreendida a cassação de aposentadoria porventura concedida no curso dos processos), cumulando ainda com a suspensão dos Direitos Políticos por cinco anos e multa civil de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais – dentro do espectro de até 100 vezes a remuneração dos mesmos).**

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, nos termos do art. 11 e 12, III, da Lei 8.429/92, **julgo procedentes as ações de improbidade administrativa em epígrafe, reunidas por conexão para julgamento conjunto, para:**

A) No processo 0010373-46.2009, condenar Antônio Marcos de Abreu Peixoto ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - esta atualizada na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da publicação da sentença, por se tratar de multa arbitrada nesta data, cumulada com a suspensão dos direitos políticos por três anos;

B) No processo 0018844-85.2008, condenar Ben Hur Cirino de Medeiros pagamento de multa civil no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - esta atualizada na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da publicação da sentença, por se tratar de multa arbitrada nesta data, cumulada com a suspensão dos direitos políticos por três anos;

C) No processo 0003425-54.2008, condenar Elivaldo Bezerra Jácome ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) - esta atualizada na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da publicação da sentença, por se tratar de multa arbitrada nesta data, cumulada com a suspensão dos direitos políticos por três anos;

D) No processo 0006398-50.2008, condenar Luiz Antonio Vidal ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - esta atualizada na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da publicação da sentença, por se tratar de multa arbitrada nesta data, cumulada com a suspensão dos direitos políticos por três anos;

0007313-02.2008.8.20.0001

E) Como sanção conjunta dos 27 processos ora em julgamento, condenar Carlos Adel Teixeira de Souza à sanção de perda do cargo (ou cassação de aposentadoria por ventura concedida no curso dos processos), ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - esta atualizada na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da publicação da sentença, por se tratar de multa arbitrada nesta data, cumuladas ainda com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos;

F) Como sanção conjunta dos 27 processos ora em julgamento, condenar Maurílio Pinto de Medeiros à sanção de perda do cargo (no caso, cassação da aposentadoria que já foi concedida no curso dos processos), ao pagamento de multa civil no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) - esta atualizada na forma do art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da publicação da sentença, por se tratar de multa arbitrada nesta data, cumuladas ainda com a suspensão dos direitos políticos por cinco anos;

No mais, condeno os requeridos condenados ao pagamento das custas processuais, pro rata, respeitado no rateio das custas a divisão processo a processo.

Sem condenação em honorários a teor dos artigos 17 e 18 da Lei de Ação Civil Pública, atento ainda que a parte vencedora foi o Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Natal, 24 de setembro de 2013.

AIRTON PINHEIRO

Juiz de Direito